



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
CAMPUS VIII – PAULO AFONSO/BA
CURSO DE DIREITO

**CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: SUPERAÇÃO DO
PARADIGMA INQUISITÓRIO E APLICAÇÃO DO GARANTISMO PENAL COMO
MODULADOR DO INSTITUTO**

Paulo Afonso - BA

2025

Luis Eduardo Bezerra Lopic da Silva

**CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: SUPERAÇÃO DO
PARADIGMA INQUISITÓRIO E APLICAÇÃO DO GARANTISMO PENAL COMO
MODULADOR DO INSTITUTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Universidade do Estado da Bahia - UNEB como requisito
básico para a conclusão do Curso de Direito.
Orientador (a): Prof. Me. José Ivaldo de Brito Ferreira

Luis Eduardo Bezerra Lopic da Silva

**CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: SUPERAÇÃO DO
PARADIGMA INQUISITÓRIO E APLICAÇÃO DO GARANTISMO PENAL COMO
MODULADOR DO INSTITUTO**

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada em sua forma final pelo Colegiado de Direito da Universidade do Estado da Bahia – Campus VIII.

Paulo Afonso, 20 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Ivaldo de Brito Ferreira (Orientador)
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Jean Roubert Felix Netto (Avaliador)
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Daniel Angeli de Almeida (Avaliador)

UNIRIOS

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada, bem como ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – Campus VIII – Paulo Afonso/BA, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por ter feito parte.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me deu forças nos momentos de dificuldade e iluminou meu caminho durante toda a minha jornada acadêmica. Sem Ele, nada seria possível.

Expresso minha gratidão em especial à minha mãe, Ednalva, pelo amor incondicional, pelo apoio e por sempre acreditar em mim. Você é minha base e minha maior inspiração.

A meu pai, Sérgio Ricardo, que, mesmo não estando mais fisicamente presente, seus exemplos e ensinamentos me permitiram chegar até aqui. Levo comigo a certeza de que sua presença vive em mim, em cada passo que dou e em cada sonho que realizo.

A Eder, que, como um segundo pai, sempre esteve presente, me incentivando e me apoiando em toda minha trajetória.

Aos meus familiares, que sempre me motivaram e torceram por mim, em especial: minha tia Edna, Célio, Caio, Marina, minha avó Marinalva, meu avô Edson e minha madrinha, tia Alda. O carinho, o incentivo e as palavras de apoio de vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Com todo o amor do mundo, agradeço à minha namorada, Tamires. Companheira incansável nesta jornada acadêmica, sua presença foi um alívio nos momentos difíceis e um motivo a mais para seguir em frente. Obrigado por cada palavra de encorajamento, por cada gesto de carinho e por caminhar ao meu lado nesta fase tão importante da minha vida.

Agradeço também ao meu orientador, professor José Ivaldo, por sua paciência, dedicação e por compartilhar comigo todo o seu conhecimento e experiência. Sua orientação foi essencial para a construção deste trabalho.

E, por fim, deixo minha gratidão a todos os professores e ao corpo docente da UNEB, que contribuíram para a minha formação, não apenas acadêmica, mas também pessoal.

Muito obrigado a todos que contribuíram para o sucesso e fechamento deste ciclo!

"O processo penal não pode ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo, mas deve desempenhar o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido." (Aury Lopes Jr.)

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a implementação do juiz das garantias dentro de uma problemática que engloba o combate à cultura autoritária no sistema de justiça criminal, marcada por práticas inquisitórias que historicamente prevaleceram. Esse contexto revelou a necessidade de reformular o papel dos agentes do Estado e as práticas processuais, priorizando uma perspectiva que valorize os direitos fundamentais do acusado. Sua proposta se insere em uma conjuntura de reforma jurídica que busca superar a herança autoritária, inserindo normas e práticas alinhadas ao garantismo penal como modelo ideal de proteção e garantia de direitos. O objetivo desta pesquisa foi analisar a aplicação do garantismo penal como modulador na implementação do juiz das garantias no sistema penal brasileiro, verificando sua eficácia na superação do modelo inquisitório e a promoção do garantismo penal. O problema enfrentado envolve a resistência institucional e cultural na adoção desse novo modelo garantista. Metodologia usada é a exploratória bibliográfica com abordagem qualitativa e método dedutivo. Justifica-se pela relevância de fortalecer os direitos fundamentais no processo penal brasileiro, contribuindo para a construção de uma justiça mais equânime e imparcial. Verificou-se que a transformação do sistema penal apresenta como problema central a resistência de parte dos agentes estatais em aderir ao novo modelo, que promove uma separação clara entre as fases investigativa e judicial. Tal resistência evidencia a dificuldade de implementação prática das garantias processuais, ainda mais em um contexto de alta demanda e baixa infraestrutura dos tribunais brasileiros. Essa resistência, por sua vez, impacta diretamente a efetividade da justiça, colocando em risco os objetivos propostos pela reforma garantista, com a implementação do juiz das garantias. Logo, é essencial que este seja entendido como um movimento contínuo de adaptação às demandas sociais por justiça e equidade e como um mecanismo de respeito e proteção aos direitos individuais e coletivos.

Palavras-chave: Juiz das Garantias, Garantismo Penal, Sistema Penal Brasileiro, Modelo Inquisitório, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The implementation of the judge of guarantees in Brazil should be understood within a context that includes combating the authoritarian culture in the criminal justice system, characterized by inquisitorial practices that have historically prevailed. This context revealed the need to reformulate the role of state agents and procedural practices, prioritizing a perspective that values the fundamental rights of the accused. Its proposal is part of a broader legal reform aimed at overcoming the authoritarian legacy by incorporating norms and practices aligned with penal garantism as the ideal model for protecting and guaranteeing rights. The objective of this research was to analyze the application of criminal guarantees as a modulator in the implementation of the judge of guarantees in the Brazilian criminal system, verifying its effectiveness in overcoming the inquisitorial model and promoting criminal guarantees. The challenge faced involves institutional and cultural resistance to adopting this new garantist model. The methodology used is the exploratory bibliographical with a qualitative approach and deductive method. It is justified by the relevance of strengthening fundamental rights in the Brazilian criminal process, contributing to the construction of a more equitable and impartial justice system. It was found that the transformation of the penal system presents as a central issue the resistance of part of state agents to adhere to the new model, which promotes a clear separation between investigative and judicial phases. Such resistance highlights the difficulty of practical implementation of procedural guarantees, especially in a context of high demand and low infrastructure in Brazilian courts. This resistance, in turn, directly impacts the effectiveness of justice, putting at risk the objectives proposed by the garantist reform, with the implementation of the judge of guarantees. Therefore, it is essential that this be understood as a continuous movement of adaptation to social demands for justice and equity, and as a mechanism for respect and safeguarding of individual and collective rights.

Keywords: Judge of Guarantees. Penal Garantism. Brazilian Penal System. Inquisitorial Model. Fundamental Rights.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Aplicação

45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

CPP: Código de Processo Penal

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

DUDH: Declaração Universal de Direitos Humanos

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF: Supremo Tribunal Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	APROXIMAÇÕES DA TEORIA GARANTISTA E O DIREITO PENAL	15
2.1	DIMENSÃO HISTÓRICA	15
2.2	DIMENSÃO AXIOLÓGICA	18
2.3	GARANTIAS PENAIS E PROCESSUAIS E OS AXIOMAS GARANTISTAS	25
3	ELEMENTOS DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS	28
3.1	DELIMITAÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO	29
3.2	RESISTÊNCIAS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS A ADOÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	30
3.3	MUTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E APLICABILIDADE	32
4	APLICAÇÃO DO GARANTISMO COMO MODULADOR DO JUIZ DAS GARANTIAS	36
4.1	ELEMENTOS DA TEORIA DE FERRAJOLI DO GARANTISMO PENAL	36
4.2	FERRAJOLI E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO	40
4.3	BALIZANDO O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO GARANTISMO PENAL E O JUIZ DAS GARANTIAS	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A implementação do juiz das garantias no Brasil simboliza uma tentativa de superação do sistema inquisitório, consolidando o garantismo penal como nova matriz do direito processual. Tal figura, ao ser incluída na legislação processual, representa uma ruptura com práticas punitivistas tradicionais, enfatizando a imparcialidade e o direito à ampla defesa. Esse mecanismo estabelece a divisão de funções entre o juiz responsável pela fase investigativa e o juiz do julgamento, conferindo maior isenção ao processo e promovendo a neutralidade na condução dos atos judiciais, seguindo os preceitos constitucionais garantistas consagrados na Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88).

No contexto da teoria garantista, desenvolvida como contraposição à abordagem autoritária presente historicamente, destaca-se a defesa da limitação do poder estatal em matéria punitiva. O garantismo busca preservar a integridade do indivíduo frente ao Estado, assegurando direitos fundamentais e minimizando o abuso de autoridade. Nesse sentido, a introdução do juiz das garantias visa assegurar que a fase investigativa seja conduzida sem prejuízos decorrentes de prejulgamentos, reforçando a objetividade do julgamento e o distanciamento necessário para a correta aplicação da lei penal. A função do juiz das garantias, portanto, é uma tentativa de colocar em prática a separação dos poderes punitivos de forma a evitar a contaminação subjetiva do processo.

Em termos históricos, o garantismo penal emerge como uma resposta às práticas punitivistas e ao modelo inquisitório, criticado amplamente pela criminologia contemporânea. A estruturação de um sistema garantista é fruto de um movimento de ruptura com a tradição que historicamente favoreceu a arbitrariedade e a concentração de poderes nas mãos de poucos. Esse movimento reconhece que o direito penal, por ser uma expressão do poder estatal, deve ser limitado e estritamente regulado para que não se torne um mero instrumento de opressão. Assim, o juiz das garantias figura como um pilar de um sistema que prioriza a justiça e a dignidade humana.

O desenvolvimento do garantismo penal como base para o direito processual implica em uma releitura das práticas vigentes, em que o papel do Estado e seus agentes deve ser constantemente limitado pelas garantias constitucionais. As reformas processuais visam assegurar que cada fase da investigação e julgamento

seja conduzida por agentes distintos, evitando assim a contaminação da imparcialidade. Tal previsão estabelece que o juiz das garantias seja o responsável por acompanhar os atos investigatórios, enquanto outro magistrado, completamente alheio a essa fase, seja o encarregado pelo julgamento. Essa divisão reflete o compromisso com a justiça imparcial e equitativa.

Na construção do direito contemporâneo, as garantias penais representam mais do que direitos do acusado; são mecanismos de controle do poder estatal, essencial à manutenção de um Estado Democrático de Direito. A figura do juiz das garantias emerge, portanto, como um instrumento que não se limita a assegurar direitos subjetivos, mas que também estabelece um modelo de governança judicial que impede a sobreposição de funções, promovendo transparência e equilíbrio na condução dos processos penais. Dessa forma, assegura-se um julgamento justo, pautado na racionalidade e na busca pela verdade real, ao invés de punições preconcebidas ou tendenciosas.

A transformação do sistema jurídico brasileiro, portanto, implica em uma reestruturação que valoriza os direitos do acusado, promovendo uma justiça mais equânime e menos suscetível a desvios autoritários. A adoção desse modelo, na legislação, pressupõe um compromisso com os princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal, previstos no art. 5º da CF/88. Em vez de um julgamento pautado por presunções, o garantismo defende a necessidade de provas para a formação de um juízo de condenação, afastando qualquer viés antecipatório. O processo penal passa a ser um espaço de proteção ao indivíduo, ao invés de mera formalização de sua punição.

O juiz das garantias contribui diretamente para a superação do modelo inquisitório, em que a figura do julgador acumulava múltiplas funções, muitas vezes comprometendo a isenção. A nova figura processual atende aos critérios do garantismo, que prega uma redução do poder punitivo estatal, buscando evitar a antecipação da pena por meio de decisões tomadas de forma precipitada ou sem a devida fundamentação legal. Assim, a estruturação de um processo penal mais justo e democrático reflete o compromisso de evolução do sistema jurídico brasileiro, que, mesmo tardio, se alinha a práticas internacionais mais progressistas e humanistas.

Para que o garantismo seja efetivamente incorporado ao sistema penal brasileiro, é necessário a presença normativa e a atuação consciente dos operadores do direito. A implementação prática do juiz das garantias depende de um

entendimento profundo sobre os objetivos da mudança legislativa, especialmente no que se refere à separação das funções judiciais e à proteção contra o arbítrio estatal. Ao se respeitar a função de cada juiz dentro do processo penal, evita-se que a figura do magistrado se sobreponha aos direitos do acusado, prevenindo o julgamento baseado em impressões pessoais e garantindo o distanciamento necessário à justiça.

A presente pesquisa se baseia, em especial, nos estudos de Luigi Ferrajoli, que fundamenta o garantismo penal como modelo normativo essencial ao Estado Democrático de Direito. Além disso, serão utilizadas referências de outros autores como Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci, dentro outros que discutem a implementação do juiz das garantias e os desafios institucionais enfrentados.

Para desenvolver essa análise, o trabalho está estruturado em capítulos. O segundo capítulo explora os fundamentos do garantismo penal e sua relação com o direito processual, destacando sua origem histórica e axiológica. O terceiro capítulo aborda os elementos centrais do juiz das garantias, sua função dentro do ordenamento jurídico brasileiro e os desafios para sua implementação. No quarto capítulo, são analisadas as interseções entre o garantismo penal e a atuação do juiz das garantias, com enfoque nos princípios garantistas de Ferrajoli. Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais, refletindo sobre os benefícios e dificuldades do modelo e propondo meios para sua consolidação no sistema jurídico brasileiro.

O contexto-problema se manifesta na necessidade de reformular as bases do sistema judicial, promovendo uma real separação entre acusação e julgamento. A principal questão que se coloca é: como a introdução do juiz das garantias pode efetivamente contribuir para a superação do modelo inquisitório e se adequar ao garantismo penal no Brasil? Essa questão é essencial para se avaliar o impacto do novo modelo e sua contribuição para a construção de um sistema de justiça que respeite integralmente os direitos fundamentais.

Como hipóteses, pode-se apontar que a implementação efetiva do juiz das garantias depende da capacitação adequada dos operadores do direito, da estruturação institucional que permita a separação clara entre as funções investigativa e judicial, e da mudança cultural dentro do Judiciário. A premissa principal é que o garantismo penal não é somente um conjunto de normas, mas uma filosofia que deve ser incorporada nas práticas diárias dos operadores de justiça para que se obtenha

um sistema justo e eficaz.

O objetivo desta pesquisa foi analisar a aplicação do garantismo penal como modulador na implementação do juiz das garantias no sistema penal brasileiro, verificando sua eficácia na superação do modelo inquisitório e a promoção do garantismo penal, a fim de promover a garantia efetiva dos direitos fundamentais.

Trata-se de uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo. Foram consultadas bases de dados como Scielo, Google Scholar e Capes, com critérios de inclusão que contemplaram artigos, livros e legislações que tratam do garantismo penal, do juiz das garantias e das reformas processuais no Brasil. O método de análise centrou-se na revisão crítica da literatura existente, buscando compreender as contribuições e limitações dos estudos sobre o tema.

A relevância deste estudo reside na necessidade de analisar os impactos das reformas processuais penais no Brasil, especificamente no que se refere ao juiz das garantias, como instrumento de promoção dos direitos fundamentais. Ao discutir a implementação do garantismo penal, busca-se contribuir para o entendimento dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça e promover reflexões sobre a adequação do arcabouço normativo brasileiro às demandas de uma sociedade democrática e plural.

2 APROXIMAÇÕES DA TEORIA GARANTISTA E O DIREITO PENAL

A teoria garantista aproxima-se do direito penal ao enfatizar a proteção dos direitos fundamentais e limitar o poder punitivo do Estado, buscando um sistema que priorize a dignidade humana e a justiça equitativa. O garantismo penal se consolidou como uma resposta à tradição inquisitorial presente no sistema penal brasileiro, principalmente após a CF/88, que redefiniu o papel do juiz e impôs princípios democráticos que assegurem a imparcialidade e equidade processual.

Essa abordagem considera essencial que qualquer aplicação penal ocorra em conformidade com garantias como o contraditório e a ampla defesa, estabelecendo uma atuação estatal mínima e racional, evitando arbitrariedades. O garantismo se estabelece uma visão formalista do direito que propõe uma perspectiva crítica que entende a intervenção penal como um último recurso, priorizando soluções preventivas e a análise das causas sociais da criminalidade. Dessa forma, a teoria garantista aproxima-se do direito penal ao impor limitações rígidas à capacidade punitiva do Estado e garantir que a justiça seja uma ferramenta de proteção e não de opressão.

2.1 DIMENSÃO HISTÓRICA

A evolução histórica do direito penal, desde o século XVIII, é marcada pela tentativa de limitar o poder punitivo do Estado, assegurando garantias para proteger os direitos fundamentais dos acusados. Esse processo tem origem nas primeiras tentativas de codificação do direito, quando o objetivo era estabelecer regras objetivas que limitassem a arbitrariedade dos governantes. Com o passar dos séculos, especialmente a partir do Iluminismo, houve um avanço significativo na formulação de princípios destinados a proteger os indivíduos contra o abuso de poder, culminando na criação de um sistema normativo baseado na legalidade estrita.

Barroso (2023) argumenta que, ao longo dos séculos XIX e XX, o desenvolvimento do direito penal esteve associado à tentativa de balancear o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos individuais. Contudo, na prática, a aplicação dessas garantias nem sempre foi uniforme, pois muitos países enfrentaram desafios em relação à interpretação e implementação dos direitos previstos nas normas constitucionais. Assim, a história do direito penal revela uma tensão constante

entre a teoria e a prática, com frequentes desvios que comprometem a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Andrade (2024) ressalta que, no contexto histórico brasileiro, o desenvolvimento do direito penal seguiu um caminho que muitas vezes reproduziu desigualdades sociais desde o século XVI. Desde o período colonial, as normas penais foram aplicadas de forma seletiva, privilegiando os setores mais favorecidos da sociedade. Com a instituição do Código Penal no século XIX e a criação de uma estrutura de justiça moderna, houve avanços significativos na proteção dos direitos dos acusados. No entanto, esses avanços ainda não são suficientes para garantir uma aplicação equitativa das normas penais, pois a seletividade permanece uma característica marcante do sistema.

Cademartori (2023) aponta que o discurso em prol dos direitos fundamentais, embora tenha suas raízes no século XVIII, muitas vezes é distorcido para justificar práticas repressivas. Desde os primeiros momentos da construção de um sistema punitivo, a ideia de proteção aos indivíduos esteve presente, mas sua aplicação foi condicionada aos interesses políticos de cada época. Na atualidade, é possível observar como a distorção desse discurso pode comprometer a efetividade das garantias previstas, resultando em um distanciamento entre o ideal e a prática.

Barros et al. (2022) explicam que, ao longo dos séculos XIX e XX, a desigualdade no acesso à justiça sempre foi um desafio central para o direito penal. Desde os primórdios do sistema penal até os dias atuais, aqueles que dispõem de recursos financeiros conseguem garantir uma defesa adequada e, com isso, ampliar suas chances de absolvição ou de obtenção de benefícios legais. Em contrapartida, os menos favorecidos continuam enfrentando barreiras para compreender seus direitos e para obter assistência jurídica de qualidade, o que perpetua as desigualdades no sistema.

Ferreira (2023) afirma que a imparcialidade do julgador é um princípio que se desenvolveu historicamente, especialmente desde o século XIX, com o objetivo de garantir a aplicação justa das normas penais. No entanto, a história revela que preconceitos e estereótipos muitas vezes influenciam as decisões judiciais, comprometendo a imparcialidade necessária para a justiça. A presença de um defensor competente é, portanto, um elemento histórico essencial para assegurar que os direitos dos acusados sejam efetivamente protegidos e para evitar que tais

preconceitos comprometam o resultado do julgamento. Dessa forma, a garantia de uma defesa adequada continua sendo central para a realização da justiça penal.

Percebe-se que em períodos em que a justiça se baseava em um sistema punitivo arbitrário, frequentemente caracterizado por penas cruéis e desumanas. Conforme destaca Beccaria (2024), a sociedade viu a necessidade de instituir penas proporcionais, evitando a imposição de punições que ultrapassassem a gravidade do crime cometido. Este pensamento foi uma ruptura com o direito arbitrário praticado até então, buscando consolidar um sistema mais racional e justo.

A consolidação do direito penal moderno teve início, principalmente, com o movimento Iluminista, que trouxe novas ideias sobre direitos e garantias individuais. Nesse contexto, Montesquieu e Beccaria foram fundamentais ao enfatizar que a pena deveria ser proporcional ao delito. Segundo Andrade (2024), o princípio do devido processo legal emerge como uma ferramenta essencial para garantir a justa aplicação da lei, assegurando que o Estado não abuse de seu poder. Esse avanço foi crucial para que o direito penal deixasse de ser uma ferramenta de opressão e se tornasse um mecanismo de proteção dos direitos do cidadão.

No século XIX, com a consolidação do Estado de direito, passou-se a adotar um sistema codificado, em que as leis foram organizadas para garantir maior previsibilidade e segurança jurídica. Nesse período, a codificação das normas visava limitar o poder estatal e assegurar que todos fossem submetidos às mesmas regras. Ferrajoli (2020) argumenta que a função do direito é justamente criar limites ao poder punitivo do Estado, garantindo que este não se torne abusivo. Assim, a codificação do direito penal foi um passo fundamental para a garantia dos direitos individuais.

Durante o século XX, especialmente após as Grandes Guerras, houve uma maior preocupação com os direitos humanos e a proteção das garantias fundamentais. Segundo Barroso (2023), a interpretação da Constituição passou a ser realizada de modo a proteger os direitos fundamentais, assegurando que o direito penal não fosse utilizado como instrumento de repressão política. Esse movimento de proteção dos direitos fundamentais levou à adoção de princípios como o da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, que são basilares no direito contemporâneo.

A teoria garantista, desenvolvida no final do século XX, propôs uma abordagem em que o direito penal deve ser utilizado de forma mínima, garantindo ao máximo os direitos individuais e restringindo o poder punitivo do Estado. Conforme expõe

Cademartori (2023), essa abordagem visa assegurar que o direito penal não se torne um mecanismo de opressão, mas sim de proteção dos cidadãos contra abusos. Dessa forma, o garantismo surge como uma resposta às práticas abusivas, propondo um direito penal que respeite as garantias fundamentais previstas na Constituição.

A partir dessa evolução, pode-se observar que o direito penal, ao longo dos séculos, vem se transformando em um instrumento de garantia dos direitos fundamentais, limitando o poder estatal e assegurando a proteção dos indivíduos. A adoção de princípios garantistas visa assegurar que a função do direito punitiva e protetiva, garantindo a dignidade e os direitos dos cidadãos frente ao poder público. Assim, o direito penal contemporâneo busca equilibrar a necessidade de punir com a necessidade de proteger, sempre respeitando os limites impostos pela Constituição e pelos direitos humanos.

2.2 DIMENSÃO AXIOLÓGICA

O garantismo penal é essencial para impedir abusos do poder punitivo do Estado, oferecendo uma estrutura que protege os direitos fundamentais dos indivíduos, inclusive daqueles em situação vulnerável. Ferrajoli (2023) destaca que essa concepção busca limitar a atuação estatal ao assegurar que as normas sejam aplicadas de forma proporcional e conforme os preceitos constitucionais, proporcionando uma defesa efetiva contra a arbitrariedade judicial. Para alcançar tal objetivo, é necessário adotar princípios que condicionem a aplicação das sanções penais, garantindo o cumprimento de direitos como o contraditório e a ampla defesa, elementos que fundamentam o sistema penal garantista.

Para Carbonell et alli (2024), essa definição está fundamentada na prevenção e na racionalização do direito penal, evitando punições desnecessárias e assegurando que as penas sejam proporcionais aos delitos. Esse enfoque visa transformar o sistema de justiça penal em uma ferramenta que contribua para a manutenção da ordem social, não por meio da repressão, mas pelo respeito à dignidade humana e à promoção de um Estado Democrático de Direito. O modelo se destaca como um meio de equacionar a relação entre a proteção dos direitos individuais e a aplicação da justiça, evitando a instrumentalização punitivista do sistema.

Zaffaroni (2024) contribuiu para a conceitualização ao enfatizar a necessidade de uma intervenção penal mínima, que limite a atuação estatal aos casos em que se

faz estritamente necessário. A proposta do autor consiste em considerar a criminologia crítica como elemento central na elaboração de políticas de segurança, buscando compreender as causas sociais da criminalidade e priorizar soluções preventivas em detrimento da pura aplicação punitiva. A perspectiva de Zaffaroni reforça o compromisso com a proteção dos direitos humanos, combatendo a seletividade punitiva que historicamente recai sobre determinados grupos sociais.

Ferrajoli (2023) ainda propõe que o conceito deve ser visto como um modelo normativo legítimo do Estado de Direito, o que implica na limitação da capacidade punitiva estatal por meio dos comandos constitucionais. Estes comandos servem como a base fundamental para assegurar a validade e efetividade das normas, promovendo um alinhamento entre a existência formal das leis e a sua aplicação prática. Dessa forma, é possível garantir que a justiça penal não se torne um instrumento de opressão, mas sim uma ferramenta que assegure direitos e imponha limites claros à atuação do Estado.

Aury Lopes Júnior (2023) enfatiza que a abordagem não deve ser confundida com o formalismo ou com uma aplicação estrita da lei, mas deve ser entendida como um sistema de tutela dos direitos fundamentais. Assim, ao assegurar direitos como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, a concepção oferece uma proteção abrangente contra a arbitrariedade, garantindo que o processo penal seja conduzido de maneira justa e equânime. Dessa forma, protege os indivíduos contra o abuso de poder e fortalece o Estado Democrático de Direito.

Carbonell et alli. (2024) considera que a prevenção é um dos aspectos centrais da concepção, devendo ser priorizada em relação à punição. A ideia de prevenir crimes em vez de apenas puni-los demonstra um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, em que a legislação seja usada como meio de evitar o sofrimento desnecessário dos cidadãos. Nesse contexto, o modelo atua como uma filosofia que demanda do Estado e do direito justificativas externas para suas ações, assegurando que o objetivo final seja sempre a proteção dos direitos fundamentais.

Aury Lopes Júnior (2023) ressalta que as garantias processuais penais são fundamentais para assegurar que a aplicação da justiça não seja conduzida de forma arbitrária. Entre os princípios, destacam-se aqueles que condicionam a aplicação das penas à existência de um processo justo e adequado, incluindo a necessidade de prova e o direito à ampla defesa. Esses princípios são essenciais para garantir que o

direito penal não se torne um instrumento de coerção desproporcional, mas sim um meio de assegurar que a justiça seja aplicada de forma equânime e racional.

Ferrajoli (2023) aponta que, em seu fim, trata-se de uma filosofia política que exige do Estado a justificação de suas ações. Essa abordagem implica a necessidade de que todas as intervenções estatais no âmbito penal sejam justificadas internamente, com base nos preceitos legais e externamente, de acordo com os interesses e valores fundamentais que se pretende proteger. Assim, a concepção limita o poder do Estado e assegura uma atuação mais transparente e responsável.

O estudo da finalidade do processo penal brasileiro requer, inicialmente, a compreensão de que as bases do sistema processual atual estão subordinadas à CFRB/88 que, entre outras disposições, estabelece o devido processo legal como um de seus fundamentos, o que implica a garantia de um procedimento justo e equilibrado, orientado pela proteção dos direitos fundamentais. Esse princípio assegura que qualquer indivíduo envolvido em uma persecução penal tenha seus direitos respeitados, dentro dos limites constitucionais, reforçando a necessidade de um sistema processual que privilegie a imparcialidade e a equidade entre as partes envolvidas.

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro vigente foi instituído durante o regime do Estado Novo, com objetivas influências do Código de Processo Penal Italiano de 1930. Esse código, de matriz inquisitorial, foi concebido em um contexto de concentração de poderes na figura do juiz, cuja atuação era marcada por uma ausência de neutralidade, uma vez que se atribuía ao magistrado iniciativas que comprometiam sua equidistância das partes. Foi somente com o advento da CFRB/88 que o sistema processual penal passou a incorporar os princípios democráticos, redefinindo o papel do juiz e reforçando a ideia de sua imparcialidade como elemento essencial para a legitimidade do processo.

A estrutura de um Estado Democrático de Direito exige que o exercício do poder punitivo, ou *ius puniendi*, siga princípios fundamentais como a necessidade, legalidade, *mens rea* e culpabilidade, de forma a garantir a segurança jurídica e a observância de garantias penais básicas. Conforme Ferrajoli (2012), essas garantias visam limitar o exercício do poder punitivo, assegurando que somente situações de extrema necessidade sejam objeto de intervenção penal, evitando assim a expansão indevida do controle estatal sobre as liberdades individuais. O respeito a esses limites constitui um componente essencial da legitimidade do direito penal.

A dignidade humana também se estabelece como elemento central na configuração do princípio da humanidade, que orienta o tratamento dos infratores no sistema de justiça criminal. Aury Lopes Júnior (2023) enfatiza que esse princípio não se limita a proibir tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, mas inclui a necessidade de ressocialização dos infratores, promovendo a reintegração social como um objetivo fundamental da pena. Dessa forma, o princípio da humanidade transcende a mera aplicação da sanção, demandando a repersonalização do infrator e a promoção da solidariedade e responsabilidade mútua no contexto social.

A aplicação do princípio da humanidade no direito penal demanda um enfoque sobre a culpabilidade do agente, reconhecendo-o como sujeito livre e capaz de direcionar suas ações. Ferrajoli (2012) propõe que a culpabilidade deve ser analisada sob uma perspectiva mista empírica-normativa, na qual não se exige a comprovação individual de que o sujeito poderia agir de outra forma, mas apenas a ausência de fatores que comprometam sua liberdade de ação. Tal abordagem reforça o entendimento de que a punição deve sempre considerar as circunstâncias subjetivas do agente, assegurando a proporcionalidade e a justiça da resposta penal.

No contexto da proibição da tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes, o princípio da humanidade adquire relevância prática ao determinar os limites das penas e intervenções estatais. Segundo Streck (2020), a proibição da tortura é amplamente reconhecida nos tratados internacionais de direitos humanos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção contra a Tortura de 1984. Essa proibição absoluta visa assegurar que, independentemente do crime cometido, o Estado não deve recorrer a práticas que negam a dignidade humana, sendo tal postura fundamental para a preservação de um sistema de justiça baseado em direitos e garantias fundamentais.

O respeito ao princípio da humanidade também implica um compromisso com a ressocialização do condenado, o que se reflete na necessidade de direcionar o sistema penitenciário para a recuperação e reintegração dos indivíduos na sociedade. Conforme Rosa e Aury Lopes Júnior (2019), a pena deve ter um caráter predominantemente educativo e não meramente punitivo, promovendo a ressocialização e garantindo a possibilidade de reintegração ao convívio social. Essa perspectiva alinha-se com os objetivos humanitários e sociais do direito penal, reconhecendo o infrator como um sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser preservada durante o cumprimento da sanção.

A proteção das vítimas, por sua vez, constitui outra dimensão do princípio da humanidade, exigindo do Estado a punição do infrator e a adoção de medidas que possibilitem a reparação do dano causado e o suporte às vítimas. Aury Lopes Júnior (2023) destaca que, além da punição do responsável, o direito penal deve promover a reparação dos prejuízos e garantir apoio adequado às vítimas, fortalecendo, assim, a confiança na justiça e a efetividade do sistema penal. Dessa forma, o princípio da humanidade se manifesta tanto na garantia de um tratamento digno ao infrator quanto na atenção devida às necessidades das vítimas.

O princípio da humanidade, ao ser incorporado de forma plena ao direito penal, estabelece diretrizes que visam a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo penal, sejam eles infratores ou vítimas. Ferrajoli (2012) reforça que a legitimidade do sistema punitivo está intrinsecamente ligada ao respeito pela dignidade humana e à limitação do poder punitivo do Estado, o que requer uma constante adequação das práticas penais aos valores humanitários e aos direitos fundamentais. Essas diretrizes devem orientar a criação das normas penais e sua interpretação e aplicação pelos operadores do direito, garantindo um sistema de justiça penal compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Este princípio, amplamente reconhecido no direito penal, encontra aplicação relevante no debate sobre a compatibilidade da prisão perpétua e penas de longa duração com o respeito à dignidade humana. Segundo Ferrajoli (2022), a privação de liberdade deve ser conduzida de forma a respeitar a humanidade do indivíduo, promovendo a reintegração social como um objetivo essencial. A prisão perpétua, contudo, desafia esses princípios ao eliminar a possibilidade de uma segunda chance, privando o indivíduo do direito fundamental de retomar sua posição na sociedade após o cumprimento de sua pena.

A incompatibilidade da prisão perpétua com o princípio da humanidade se estende a penas de longa duração que frequentemente resultam em impactos psicológicos graves e irreversíveis. Aury Lopes Júnior (2024) aponta que, em muitas situações, a ausência de perspectiva de libertação representa uma forma de "mutilação psicológica", dificultando significativamente o processo de ressocialização. Este entendimento se alinha com a jurisprudência de diversos tribunais constitucionais que, ao analisar tais sanções, têm estabelecido que a dignidade humana não pode ser violada por meio de penas que impeçam o infrator de almejar a liberdade.

O respeito ao princípio da proporcionalidade é essencial para a manutenção da legitimidade do sistema punitivo. Conforme Barroso (2023), a aplicação de penas perpétuas sem qualquer mecanismo de revisão periódica ou possibilidade de liberdade condicional se mostra incompatível com a concepção de um sistema de justiça que valoriza a recuperação e a reintegração social do infrator. Dessa forma, a adoção de um modelo que permita a reavaliação da situação do preso, após o cumprimento de um período de segurança, constitui uma alternativa que visa atenuar os efeitos desumanos dessas penas.

O contexto internacional também reforça a necessidade de regulamentação mais humanitária sobre as penas de privação de liberdade. Conforme Atienza (2023), as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Prisioneiros, conhecidas como Regras de Mandela, estabelecem que o sistema prisional deve ter como finalidade principal a reintegração dos reclusos à sociedade, assegurando o respeito à dignidade humana em todas as etapas do cumprimento da pena. Esses parâmetros, quando aplicados ao direito interno, revelam a inconsistência da prisão perpétua e de penas excessivamente longas que não oferecem perspectiva realista de reabilitação.

Mesmo em contextos em que a prisão perpétua é admitida, como no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, existem exigências para a revisão das circunstâncias do condenado. Prado (2024) destaca que a manutenção de penas perpétuas deve estar condicionada à revisão da pena, respeitando as mudanças no comportamento do infrator e as circunstâncias específicas do caso. Assim, a revisão periódica das penas, após um período de cumprimento mínimo, emerge como uma solução para conciliar a punição com o respeito aos direitos fundamentais.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já se manifestou reiteradamente contra a imposição de penas perpétuas sem a possibilidade de revisão, conforme relata Bitencourt (2024). Em diversas decisões, o Tribunal enfatizou que a dignidade humana deve ser preservada mesmo na execução das penas, sendo inaceitável que o condenado seja privado de qualquer expectativa de retorno à liberdade. Esses julgados refletem a crescente tendência internacional de questionar a legitimidade das penas perpétuas sob o prisma dos direitos humanos.

Além da perspectiva da dignidade humana e da reintegração, o princípio da humanidade impõe que o sistema prisional seja estruturado de forma a evitar qualquer tratamento degradante. Alencar e Távora (2024) defendem que as condições de encarceramento devem ser condizentes com a proteção da integridade física e mental

dos reclusos, garantindo que a execução da pena não se transforme em um castigo adicional à privação da liberdade. O respeito à integridade dos presos é fundamental para assegurar que o cumprimento da pena esteja em conformidade com os valores constitucionais e os direitos fundamentais.

O desafio colocado pelas penas perpétuas e de longa duração está diretamente relacionado à necessidade de harmonizar a punição com os princípios constitucionais de humanidade e dignidade. Conforme Cunha (2024), a introdução de mecanismos que permitam a revisão das penas e a liberdade condicional, ainda que restrita, representa um passo significativo para mitigar os efeitos desumanos dessas sanções e assegurar que o sistema de justiça penal esteja orientado pela promoção da justiça e da dignidade humana.

Percebe-se que como uma teoria normativa que, ao mesmo tempo, impõe limites ao poder punitivo do Estado e se apresenta como um conjunto de técnicas que visam garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Ao resguardar os direitos dos acusados e limitar a atuação do Estado, procura garantir que o processo penal não se transforme em um instrumento de opressão contra os vulneráveis.

A teoria também enfrenta críticas. Segundo Barroso (2023), a fundamentação como um modelo legitimador do sistema penal pode ser contraditória, uma vez que, em alguns casos, a idoneidade preventiva da pena é questionável. Essa legitimidade atribuída ao sistema penal, com base em princípios garantistas, pode ser vista como uma amplificação dos mecanismos de controle social e da repressão estatal, tornando-se um instrumento de manutenção do status quo.

Ferreira (2023) observa que o ideal falha na prática, pois não consegue romper com a barreira da dogmática penal. Em muitos casos, a interpretação normativa se mostra frágil, não alcançando a efetividade desejada na proteção dos direitos dos acusados. As garantias processuais, quando aplicadas de forma desvinculada dos valores constitucionais, tornam-se ferramentas vazias e passíveis de manipulação para legitimar o sistema repressivo.

A teoria enfrenta ainda desafios relacionados à seletividade do sistema de justiça. De acordo com Batista e Zaffaroni (2024), as garantias oferecidas pelo Estado nem sempre são acessíveis a todos os acusados, especialmente aos mais vulneráveis economicamente. Assim, o acesso à justiça e à ampla defesa é privilégio de uma minoria, enquanto a grande maioria dos acusados enfrenta barreiras para ter uma defesa adequada e efetiva.

A realidade processual brasileira demonstra que, na prática, se aplica de forma desigual, conforme Barros et al. (2022). As elites econômicas têm melhores condições de contratar advogados especializados, o que lhes garante uma defesa técnica mais eficiente. Em contrapartida, os acusados de menor poder aquisitivo dependem da Defensoria Pública, cuja capacidade de atendimento é limitada em razão do alto volume de casos e do baixo investimento estatal na instituição.

Cademartori (2023) destaca que o discurso garantista também pode ser utilizado de forma pernicioso, como uma justificativa para abusos no exercício do poder punitivo. Isso ocorre quando os agentes do Estado manipulam os princípios de maneira formalista, sem garantir efetivamente a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A defesa dos hipossuficientes, portanto, muitas vezes se torna uma promessa vazia, sem concretização no âmbito prático.

A seleção desigual de garantias e a desigualdade de acesso à justiça têm consequências diretas na execução penal. Segundo Graciano (2023), a capacidade de resistência à pretensão punitiva do Estado está diretamente ligada aos recursos econômicos e ao acesso a uma defesa qualificada. Assim, aqueles que têm melhores condições financeiras acabam sendo beneficiados em detrimento dos mais vulneráveis, reforçando a desigualdade existente no sistema penal.

Para Andrade (2024), a ideia de imparcialidade do julgador também é questionada no contexto garantista. Muitas vezes, os juízes são influenciados por preconceitos e estereótipos sociais que acabam afetando a condução do processo e a decisão final. A presença de defensores competentes é fundamental para evitar que tais preconceitos comprometam a imparcialidade do julgamento e para garantir a proteção dos direitos dos acusados.

2.3 GARANTIAS PENAIS E PROCESSUAIS E OS AXIOMAS GARANTISTAS

A teoria surgiu em um contexto de reações ao uso arbitrário do Direito Penal pelo Estado, especialmente durante os períodos de repressão política na Europa continental. Segundo Ferrajoli (2020), o modelo visa limitar a intervenção punitiva do Estado, garantindo os direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder estatal. No entanto, a aplicação cega e unidimensional dessa teoria no Brasil, conforme apontado por alguns juristas, não considera as necessidades contemporâneas da sociedade,

que exige a proteção de bens jurídicos coletivos, principalmente no contexto da criminalidade econômica e empresarial.

A concepção original foi pensada como uma defesa contra abusos de poder e visava proteger liberdades individuais. Entretanto, como argumentado por Andrade (2024), a visão atual deve ser ampliada para contemplar também a proteção de interesses coletivos e a responsabilidade social dos agentes econômicos. A ênfase na proteção de direitos individuais, sem levar em conta a necessidade de controle dos abusos cometidos por grandes corporações e figuras públicas, leva a um desequilíbrio na aplicação da justiça.

O Direito Penal, ao longo de sua evolução, foi concebido com o objetivo de proteger interesses individuais, em especial aqueles relacionados à liberdade e à propriedade. Contudo, segundo Badaró (2023), a sociedade contemporânea exige um modelo de Direito Penal que seja capaz de lidar de forma eficaz com as novas formas de criminalidade, como a delinquência empresarial e os crimes financeiros. Esses tipos de crimes, muitas vezes, são praticados por indivíduos que possuem grande poder econômico e político, exigindo, portanto, uma resposta adequada do Estado para garantir a proteção dos interesses da coletividade.

Nesse sentido, a função da teoria deve ser reavaliada à luz do princípio da proporcionalidade, considerando tanto a proibição do excesso quanto a proibição da proteção insuficiente. De acordo com Binder (2024), o Estado não deve ser apenas limitado em seu poder de punir e compelido a atuar na proteção de direitos fundamentais de caráter coletivo, garantindo uma intervenção eficaz quando os interesses sociais estiverem em risco. Isso demonstra que o modelo não deve ser apenas um instrumento de defesa do indivíduo contra o Estado e um mecanismo para assegurar que o Estado cumpra seu papel de proteger a sociedade como um todo.

A utilização da teoria no Brasil, muitas vezes distorcida e desconectada de seu contexto histórico original, torna-se um obstáculo à efetividade do Direito Penal no combate à criminalidade de colarinho branco. Como expõe Baratta (2023), é fundamental que o conceito seja aplicado de forma integral, ou seja, considerando os direitos individuais e os deveres e responsabilidades sociais dos indivíduos. A criminalidade econômica, por exemplo, afeta diretamente a coletividade e, portanto, requer uma abordagem que priorize a defesa dos interesses difusos e coletivos, garantindo que o Direito Penal seja uma ferramenta eficaz na promoção da justiça social.

A evolução do Direito Penal deve, portanto, acompanhar as transformações sociais e econômicas, assumindo um papel ativo na proteção dos direitos coletivos. Beccaria (2024) destacou a necessidade de um sistema punitivo que proteja o bem comum, limitando apenas o suficiente a liberdade individual para garantir a segurança e o bem-estar da coletividade. Essa perspectiva deve ser resgatada e adaptada aos dias atuais, reconhecendo que, em um Estado Democrático de Direito, a proteção dos interesses sociais não pode ser negligenciada em nome de uma liberdade individual absoluta.

A busca por um modelo integral, como defendido por Batista e Zaffaroni (2024), é um caminho para superar as limitações do modelo atual, promovendo um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e coletivos. Esse modelo preconiza que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, mas sem perder de vista a necessidade de proteger eficientemente os bens jurídicos que sustentam a ordem social e econômica. Dessa forma, o conceito pode cumprir seu papel de maneira mais eficaz, assegurando a liberdade individual e a justiça e o bem-estar da sociedade como um todo.

3 ELEMENTOS DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias é um mecanismo criado para assegurar a imparcialidade durante o processo penal, separando as funções judiciais nas fases de investigação e julgamento. Esse instituto visa garantir que o magistrado responsável por autorizar medidas cautelares e controlar a legalidade da investigação não seja o mesmo que irá julgar o mérito da causa, evitando possíveis contaminações de parcialidade e preconceitos formados durante a fase investigatória.

Sua atuação foca em supervisionar a fase pré-processual, decidindo sobre medidas que afetam diretamente os direitos dos investigados, como prisões preventivas e interceptações telefônicas. Esse modelo busca assegurar uma investigação conduzida dentro dos limites legais, garantindo que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados, promovendo um sistema de justiça mais justo e imparcial.

Renato brasileiro conceitua o instituto da seguinte forma:

Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal. (BRASILEIRO, 2020, p. 114)

E ainda complementa:

É dizer, a depender da fase da persecução penal em que estivermos, a competência será de um ou de outro juiz: entre a instauração da investigação criminal e o recebimento da denúncia (ou queixa), a competência será do juiz das garantias, que ficará impedido de funcionar no processo; após o recebimento da peça acusatória e, pelo menos em tese, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (ou absolutória), a competência será do juiz da instrução e julgamento. (BRASILEIRO, 2020, p. 115)

No entanto, é fundamental destacar que a Lei 13.964/2019 introduziu apenas essa atribuição no âmbito da investigação criminal. Em outras palavras, o juiz de garantias será o magistrado de primeira instância designado pelo Tribunal competente. Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci esclarece esse ponto de forma bastante precisa:

A Lei 13.964/2019 criou a função de juiz das garantias, mas não o cargo. Nem seria cabível fazê-lo. Portanto, cuida-se de uma atividade do Tribunal ao qual pertença o juiz de primeira instância a ser designado como juiz das garantias. Há Comarcas em que funciona um setor formado somente de magistrados que lidam com os inquéritos policiais (ex.: em SP, capital, o Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO). Serão eles os juízes das garantias. Porém, em outras Comarcas, cabe à direção do Tribunal apontar o juiz competente para essa função. Imagine-se uma Comarca em que existem três Varas Criminais. Deve designar-se o juiz da 1.^a Vara para ser o juiz das garantias da 3.^a Vara; o da 2.^a será o juiz das garantias da 1.^a; o da 3.^a será o juiz das garantias da 1.^a. Enfim, forma-se um sistema de rodízio. (NUCCI, 2020, p. 304)

3.1 DELIMITAÇÕES DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

A inclusão do juiz das garantias no sistema de persecução penal brasileiro segue um modelo que já foi implementado em outras nações. Streck (2020) destaca que na França, o “juge des libertés et de la détention”, instituído pela Lei de Presunção de Inocência de 2000, realiza funções análogas, como o controle da legalidade das investigações e a proteção dos direitos dos investigados. Esse modelo objetiva assegurar uma atuação imparcial, protegendo os direitos fundamentais desde a fase inicial da persecução penal. Essa abordagem visa garantir que não haja comprometimento da neutralidade do julgamento posterior, permitindo que o processo penal seja conduzido de maneira equitativa.

Carbonell (2024) discute o sistema alemão de persecução penal, em que o conceito de juízes garantidores foi introduzido nos anos 1970. O “Ermittlungsrichter” atua durante a fase de investigação, decidindo sobre medidas como buscas e apreensões. Esse modelo assegura que o magistrado responsável pela fase investigatória não seja o mesmo que decidirá sobre a admissibilidade da acusação, preservando, assim, a imparcialidade do julgamento. O sistema alemão destaca a importância de manter uma divisão clara entre as funções de investigação e julgamento.

Rosa e Aury Lopes Júnior (2019) apontam que em Portugal, desde 1987, o juiz garantidor supervisiona a fase investigatória, autorizando medidas invasivas com base em indícios graves de crime doloso. Esse magistrado também decide sobre a aceitação da acusação, transferindo o caso a outro juiz na fase de instrução. Em Portugal, o objetivo é manter a separação entre a fase investigatória e o julgamento, reforçando a imparcialidade e garantindo que a investigação seja conduzida

respeitando os direitos dos investigados, alinhando-se aos princípios democráticos contemporâneos.

Badaró (2023) ressalta que o Chile introduziu reformas no sistema processual penal como resposta à transição de um regime ditatorial para um governo democrático. A introdução do juiz das garantias visava afastar práticas inquisitoriais, estabelecendo um sistema mais justo e transparente. Na Argentina, a figura do “Juez de las garantías” enfrenta dificuldades operacionais, em razão da deficiência estrutural e organizacional, mas ainda assim se constitui como elemento crucial para assegurar uma maior imparcialidade na fase inicial da persecução penal.

Alencar e Távora (2024) afirmam que no Brasil, a figura do juiz das garantias têm um papel essencial na fase investigatória, exercendo o controle de legalidade pré-processual e garantindo a proteção dos direitos individuais do investigado. Essa atuação inclui decidir sobre medidas como prisões preventivas e interceptações telefônicas, garantindo que a fase de investigação respeite o devido processo legal e os direitos constitucionais. A introdução do juiz das garantias no sistema penal brasileiro visa consolidar um processo mais justo e equilibrado, promovendo a proteção dos direitos fundamentais.

3.2 RESISTÊNCIAS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS A ADOÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Desde a entrada em vigor da lei, o Juiz das Garantias tem sido alvo de acalorados debates no meio jurídico, além de decisões judiciais que ora impulsionam, ora dificultam sua implementação. Além de resistências culturais a preocupação também gira em torno dos desafios estruturais e institucionais envolvidos na sua aplicação em nível nacional.

Culturalmente, o sistema inquisitório encontra terreno fértil para sua manutenção devido a uma percepção popular e institucional que associa eficácia à rapidez e à centralização de poder. A crença na “verdade real” justifica, em muitas ocasiões, a relativização de direitos fundamentais em nome de uma suposta necessidade de combate à criminalidade. Essa mentalidade é reforçada por um histórico de desigualdades sociais, onde a seleção penal recai desproporcionalmente sobre populações vulneráveis. A ideia de que é necessário sujeitar o acusado a um controle punitivo rigoroso perpetua práticas como prisões cautelares abusivas,

utilizadas como instrumento de pressão para obter confissões ou acordos, em detrimento do princípio da presunção de inocência.

Outro fator cultural que dificulta a superação do modelo inquisitório é a falta de conscientização acerca dos direitos processuais entre a população em geral. Isso facilita a aceitação de práticas que, embora aparentemente eficazes, violam garantias constitucionais. A atuação midiática também desempenha um papel significativo, ao reforçar discursos punitivistas que favorecem soluções simplistas para problemas complexos, consolidando uma cultura de justiça baseada em resultados imediatos, independentemente dos meios utilizados.

Os impactos dessa resistência são profundos e abrangentes. A permanência de práticas inquisitoriais compromete a legitimidade do sistema de justiça, gerando desconfiança por parte da população e aumentando a percepção de arbitrariedade. Além disso, a desproporcionalidade na aplicação das leis penais contribui para a reprodução de desigualdades sociais e para a criminalização de segmentos específicos da sociedade, como jovens negros e moradores de regiões periféricas.

Quanto aos desafios estruturais e institucionais, os tribunais superiores do Brasil, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), têm desempenhado um papel crucial na discussão sobre a implementação do Juiz de Garantias. Em janeiro de 2020, o ministro Luiz Fux, por meio de decisão monocrática na ADI 6898/DF, determinou a suspensão temporária dessa medida, alegando a necessidade de uma avaliação mais detalhada sobre sua adequação à estrutura do Judiciário e seus possíveis impactos na eficiência dos processos penais. Esse posicionamento evidencia a cautela do STF em assegurar que reformas estruturais sejam conduzidas de maneira organizada, sem comprometer o funcionamento do sistema judicial.

Desde então, o debate sobre o Juiz das Garantias tem gerado diferentes interpretações e posicionamentos dentro do Judiciário. Alguns tribunais regionais federais e estaduais defendem sua adoção, ressaltando a importância da separação de funções para garantir maior imparcialidade nas decisões e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais. Por outro lado, há preocupações sobre a viabilidade prática da medida, principalmente devido à falta de infraestrutura e à necessidade de aumentar o número de magistrados, sobretudo em regiões com menos recursos.

Evidencia-se que todo os esforços dos três poderes, com definição de regras objetivas e prazos para sua implementação, juntamente com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça, representa um passo importante para tornar o

Judiciário mais transparente e eficiente. No entanto, essa iniciativa também ressalta o desafio de conciliar as inovações normativas com as particularidades e limitações estruturais das diversas regiões do país.

3.3 MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAIS E APLICABILIDADE

Antonni e Távora (2008) destacam que o papel do juiz das garantias também envolve a análise da legalidade das prisões em flagrante e a regulação do uso de algemas em audiências de custódia, conforme orientação da Súmula nº 11 do STF. A função deste magistrado é assegurar que direitos fundamentais não sejam violados durante a investigação, contribuindo para um processo penal justo e equilibrado. Assim, o juiz das garantias se coloca como uma salvaguarda dos direitos dos investigados, garantindo que a investigação seja conduzida com imparcialidade.

A decisão no Habeas Corpus nº 162.650/SP, Rel. Min. Celso de Mello, que tramitava perante o Supremo Tribunal Federal, exemplifica e reforça a importância do processo penal como um instrumento de proteção dos direitos individuais, declarando nulidades e reforçando as garantias nos procedimentos penais. Esse entendimento consolida a visão de que a persecução penal não deve ser um mecanismo meramente repressivo, mas sim uma ferramenta de garantia dos direitos fundamentais. A CFRB/88 estabelece o devido processo legal como um pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando que qualquer indivíduo envolvido em uma persecução penal tenha seus direitos protegidos durante todo o processo.

A Lei 13.964/19 instituiu o juiz das garantias no Brasil, buscando uma maior separação entre as fases investigatória e processual. Essa função visa garantir que o magistrado que supervisiona a investigação não seja o mesmo que julgará o mérito da causa, promovendo a imparcialidade do julgamento. Essa medida também foi pensada para reforçar o princípio do juiz natural, conforme previsto na CFRB/88, o que contribui para a proteção dos direitos dos acusados e para a legitimação do sistema de justiça.

A reforma do CPP, promovida pela Lei 13.964/19, introduziu mudanças significativas ao criar o juiz das garantias como uma figura central no processo de investigação. Essa figura reforça a divisão clara entre as funções de investigação e julgamento, assegurando que a investigação ocorra dentro dos limites legais e que os direitos dos investigados sejam respeitados. Esse magistrado é essencial para

garantir que o sistema processual brasileiro se alinhe aos princípios constitucionais de imparcialidade e transparência.

A introdução do juiz das garantias representa um avanço significativo para a consolidação do sistema acusatório no Brasil. Essa função busca assegurar que as investigações sejam conduzidas de maneira justa e equilibrada, sem comprometer a imparcialidade do julgamento. Assim, a figura do juiz das garantias está alinhada às diretrizes da CFRB/88 e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação aos direitos humanos, garantindo que o processo penal seja um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e um mecanismo de repressão.

A ampla discussão sobre a introdução do juiz das garantias no Brasil gerou intensa controvérsia antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Quatro ADINs foram propostas contra essa previsão legal: a ADI nº 6298, pela Associação Nacional dos Magistrados; a nº 6299, pelos partidos Podemos e Cidadania; a nº 6300, pelo Partido Social Liberal; e a nº 6305, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Todas essas ações estão sob julgamento do STF.

Em janeiro de 2020, o STF concedeu parcialmente as medidas cautelares solicitadas nas ADIs nº 6298, 6299 e 6300, suspendendo a eficácia dos artigos referentes ao juiz de garantias na Lei nº 13.964/2019 até sua efetiva implementação pelos tribunais, que deveria ocorrer em 180 dias. Posteriormente, a ADI nº 6305 foi redistribuída, ajustando a decisão para garantir a reversibilidade da medida cautelar e prestigiar a deliberação plenária (Brasil, 2020).

Esse tribunal considerou que a criação do juiz de garantias não configura apenas uma reforma, mas uma refundação do processo penal brasileiro, alterando diretamente o funcionamento das unidades judiciárias criminais. Argumentou-se que os dispositivos da Lei nº 13.964/2019 constituem normas de organização judiciária, dependentes da competência privativa dos tribunais conferida pelo artigo 96 da CFRB/88. Determinou-se a suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do CPP, segundo a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, devido à necessidade de reestruturação das unidades judiciárias e redistribuição de recursos materiais e humanos. Suxberger (2020) enfatiza que a implementação do juiz das garantias requer uma análise cuidadosa para evitar insegurança jurídica.

A inconstitucionalidade formal das ADIs está relacionada à origem da lei que alterou a estrutura do Judiciário, uma vez que alterações estruturais devem proceder do próprio Judiciário para respeitar o princípio da separação dos poderes. Por isso, a

suspensão do juiz das garantias descontentou diversos juristas e parlamentares que apoiaram sua implementação. Aury Lopes Junior (2014) destaca que a liminar concedida representou um retrocesso significativo nas reformas destinadas a modernizar e democratizar o processo penal brasileiro.

A proteção dos direitos fundamentais é um objetivo central da Constituição, e a introdução do juiz das garantias visa reforçar essa proteção. No entanto, a normatização dessa proteção deve ser bem planejada e executada de maneira estratégica, respeitando as competências estabelecidas. Cavalcanti (2016) destaca que a busca por direitos não pode ser feita de forma apressada, mas sim com um entendimento claro das implicações práticas e legais. A mudança estrutural trazida pelo juiz das garantias é uma inovação significativa, mas sua viabilidade prática e constitucionalidade precisam ser cuidadosamente consideradas.

Os artigos 3º-A a 3º-F do CPP, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019, indicam que o juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização dos serviços judiciários, exigindo uma completa reorganização da justiça criminal no país. Isso implica um impacto financeiro significativo ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas (Brasil, 2020).

Na prática, essa alteração não cria novas atividades, mas demanda a reorganização da estrutura existente no Poder Judiciário, redistribuindo competências e modificando o paradigma pré-processual. Essa mudança pode ser comparada à Resolução CNJ nº 219/2016, que otimizou a atividade jurisdicional através do rearranjo dos recursos humanos. A eficiência buscada com essa nova medida requer apenas uma gestão adequada das atribuições judiciais e uma reorganização administrativa que assegure a prestação jurisdicional em um novo contexto, em que a investigação penal e o julgamento são realizados por juízes diferentes (Brasil, 2024).

A uniformidade na implementação do juiz das garantias em todo o território brasileiro é inviável devido às distintas realidades das unidades jurisdicionais, que variam em contextos e demandas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, coletou dados que revelam que a maioria das comarcas com um único juízo criminal ainda opera com processos físicos, mas muitas dessas comarcas estão próximas de outras, o que facilita a regionalização. A

implantação do juiz das garantias pode se beneficiar da digitalização progressiva dos processos, um avanço impulsionado pela pandemia, e que facilita a aplicação do instituto a novos processos criminais, mantendo os procedimentos antigos para processos já em curso (Brasil, 2024).

A consulta pública realizada pelo CNJ ainda revelou uma convergência de sugestões voltadas para a regionalização da competência e a adoção de centrais de inquérito. Essas sugestões foram acolhidas por diversas entidades, incluindo a AJUFE e a PGR, que destacaram a importância da digitalização dos processos e a implementação do PJe criminal. A adoção de rodízio de juízes também foi sugerida, com critérios variados, entre juízes criminais, titulares e substitutos, ou entre magistrados de comarcas diferentes. Essas propostas reforçam a necessidade de um planejamento criterioso e particularizado para a implementação do juiz das garantias (Brasil, 2024).

A proposta de resolução do Conselho para a implementação do juiz das garantias contempla diretrizes de política judiciária que buscam equilibrar a autonomia dos Tribunais com a necessidade de reorganização administrativa. A minuta de resolução apresenta múltiplos modelos organizacionais, incluindo a especialização, regionalização, e rodízio entre juízes ou juízas, adaptáveis às diversas realidades das comarcas e subseções judiciárias. A proposta busca assegurar que as disposições regulamentares respeitem os limites de competência, promovendo uma gestão eficiente e adaptada à implementação do novo instituto (Brasil, 2024).

A utilização de sistemas eletrônicos é um aspecto crucial da implementação do juiz das garantias. A resolução prevê fornecer aos Tribunais as ferramentas tecnológicas necessárias, integrando o módulo criminal do PJe e consolidando a política de digitalização iniciada pela Resolução CNJ nº 185/2013. Essa iniciativa visa racionalizar os recursos, aumentar a eficiência e celeridade na tramitação dos processos, e assegurar que a implantação do instituto ocorra sem gastos adicionais significativos. A resolução detalha as funcionalidades essenciais para a tramitação dos atos sob a competência do juiz das garantias, reforçando o compromisso do CNJ com a melhoria da gestão judiciária (Brasil, 2024).

4 APLICAÇÃO DO GARANTISMO COMO MODULADOR DO JUIZ DAS GARANTIAS

Os elementos da teoria ferrajoliana sobre garantismo penal propõem um modelo jurídico que limita o poder punitivo do Estado, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A teoria se baseia na estruturação do ordenamento jurídico como uma rede de normas e princípios que asseguram a coerência e completude do sistema. Essa, defende a importância da separação entre direito e moral, com foco na validade das normas com base em critérios estritamente legais. No contexto brasileiro, a teoria é aplicada através do juiz de garantias, que exerce um papel fundamental na proteção contra arbitrariedades durante as etapas iniciais do processo penal.

Logo, tem como objetivo limitar os abusos de poder e assegurar um mínimo de proteção aos direitos individuais e ainda fiscalizar as ações estatais para garantir a legalidade e a imparcialidade do processo penal. O juiz de garantias, portanto, atuaria como um moderador do poder punitivo, assegurando que o processo seja conduzido de forma justa, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa abordagem visa consolidar um sistema jurídico que valorize tanto a justiça penal quanto a proteção das liberdades individuais.

4.1 ELEMENTOS DA TEORIA DE FERRAJOLI DO GARANTISMO PENAL

A teoria do garantismo, tal como desenvolvida Ferrajoli, apresenta uma abordagem significativa na conceituação das fontes e das normas jurídicas. Para este autor, as fontes jurídicas não se limitam à produção formal de regras; incluem também os princípios que auxiliam na resolução de lacunas e antinomias, garantindo que o sistema jurídico possua unidade, coerência e completude. Essa concepção aprofunda, mas também, aprimora as propostas anteriores dos teóricos juspositivistas, ao considerar a relevância dos princípios externos no ordenamento.

Ferrajoli (2011) define o ordenamento jurídico como um conjunto articulado de normas instituídas por uma única norma de reconhecimento, escalonadas em níveis verticais. Para o autor, esse conceito de ordenamento supera o modelo proposto por teóricos positivistas, ao incorporar uma dimensão horizontal, contemplando sucessões de negócios jurídicos que operam em um mesmo nível. Desta forma, o sistema passa a ser concebido como uma rede de significantes e significados,

regulada tanto por princípios internos quanto por aqueles inerentes a todas as ordens deônticas, tal como os princípios da unidade e da coerência.

Para Ferrajoli (2020), a produção normativa pode ser compreendida de duas formas: através de um movimento vertical, que representa a criação de normas hierarquicamente superiores, e por um movimento horizontal, no qual a dinâmica ocorre em um mesmo patamar normativo, como na sucessão de atos na esfera mercantil. Este autor defende que a relação de causalidade entre os níveis de normas não se limita a uma ordem linear, permitindo identificar suas fontes e retroceder até a situação constituinte, que é fática e externa ao sistema jurídico.

Ferrajoli (2023) argumenta que essa se apresenta como uma teoria que visa limitar o poder punitivo do Estado, sendo um modelo normativo que garante a liberdade individual. Esse conceito vincula-se intimamente ao ideal iluminista de proteção dos direitos fundamentais e à necessidade de um Estado Democrático de Direito que respeite a dignidade humana. No contexto de sistemas constitucionais modernos, os princípios constitucionais são estabelecidos para estruturar a organização do poder, mas, sobretudo, para assegurar as garantias essenciais aos indivíduos, especialmente quando se trata da aplicação do Direito Penal.

Nesse sentido, esse se coloca como um elemento de fundamental importância para se entender as fronteiras do poder punitivo, sendo um sistema que se contrapõe ao abuso de poder e que busca assegurar um mínimo de proteção contra arbitrariedades. Ferrajoli (2020) destaca que essa abordagem normativa não se limita ao Direito Penal, podendo ser estendida aos direitos fundamentais de forma ampla. A extensão desse para além das esferas penais visa garantir a proteção da liberdade, mas também dos demais direitos previstos em uma sociedade democrática.

Para Ferrajoli (2018), essa teoria também se refere a uma separação clara entre o direito e a moral, destacando que, no âmbito jurídico, o que está em questão é a conformidade da norma ao sistema legal vigente, e não uma apreciação moral sobre a norma em si. Dessa forma, o sistema garantista assegura que o direito seja um espaço autônomo, em que a validade das normas é examinada a partir de critérios de legalidade estritamente normativos, evitando que julgamentos morais interfiram de forma discricionária no processo judicial. Tal perspectiva ressalta a necessidade de uma fundamentação objetiva e sistemática das normas jurídicas, sem que se perca a essência de proteção aos direitos individuais.

Ferrajoli (2014) enfatiza que esse modelo é baseado na rigidez constitucional, buscando garantir que as normas constitucionais sirvam como limite à criação de leis infraconstitucionais. Assim, este atribui validade formal às leis, mas também busca garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados, mesmo quando se confrontam com outros interesses do Estado. Esse enfoque reforça a concepção de um Estado Constitucional de Direito em que os direitos dos cidadãos são protegidos contra os excessos e abusos por parte do próprio poder público.

Ferrajoli (2011) argumenta ainda que a separação entre o “ser” e o “dever ser” no direito é uma característica essencial do garantismo. Essa distinção é crucial, pois permite diferenciar entre a existência de uma norma e sua conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Dessa forma, esse impõe limites formais ao poder do legislador, mas também exige uma análise contínua da validade substancial das normas, garantindo que estas estejam sempre em consonância com os direitos constitucionais fundamentais. Assim, o garantismo delimita o poder punitivo, mas também assegura a vigência efetiva de um Estado que respeite os direitos humanos e a dignidade da pessoa.

Com base na contribuição de Gianformaggio (2023), esse modelo pode ser visto como uma resposta às práticas autoritárias, buscando minimizar a violência institucional e maximizar a liberdade individual. Essa perspectiva coloca o garantismo como um elemento transformador dentro do sistema de justiça penal, que atua como uma ferramenta de controle, mas também como um paradigma normativo que exige do Estado um comportamento compatível com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Ao limitar o poder punitivo, assegura-se que os processos sejam conduzidos de forma justa, garantindo a proteção dos direitos do acusado, em conformidade com o que é estipulado pela Constituição.

Segundo Hassemer (2023), essa teoria também pode ser compreendida como um elemento crítico do positivismo jurídico, ao destacar que a simples vigência de uma norma não implica sua validade. Essa visão crítica reforça a importância da análise da compatibilidade das normas com os direitos fundamentais, propondo que as normas jurídicas só sejam consideradas válidas se estiverem em consonância com os princípios constitucionais. Dessa forma, esse modelo propõe uma espécie de revisão constante das leis, assegurando que estas não se tornem ferramentas de opressão ou violação dos direitos individuais.

Ferrajoli (2019) aponta que, em sua essência, o garantismo é um sistema que visa assegurar a liberdade do indivíduo frente ao poder estatal, sendo fundamental na construção de um Estado que se reconheça limitado pela lei e comprometido com os direitos humanos. Essa concepção estabelece um vínculo direto entre garantismo e democracia constitucional, pois ao limitar o poder estatal, assegura-se que a democracia não se converta em uma tirania da maioria. Ao delimitar o poder, garante-se que os direitos individuais não sejam arbitrariamente violados, criando um ambiente de segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

Assim, Ferrajoli (2022) descreve que esse constitui uma abordagem normativa essencial para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito que realmente proteja seus cidadãos contra abusos de poder. A perspectiva garantista não se restringe apenas ao campo penal, mas se estende a todos os aspectos da relação entre o indivíduo e o Estado, buscando sempre limitar o poder e assegurar a proteção dos direitos fundamentais. Essa teoria, portanto, apresenta-se como um modelo complexo e fundamental para compreender os mecanismos de proteção dos direitos humanos e a função do direito como limite ao poder

Conforme mencionado por Ugarte (2022), um aspecto relevante da teoria garantista é a estrutura do ordenamento jurídico como uma rede de significados e de significantes, não se limitando à formação de uma pirâmide de normas. Tal configuração permite ao operador jurídico acessar soluções pré-concebidas para problemas específicos, assegurando respostas previamente elaboradas pelo legislador. Essa estrutura, ao mesmo tempo que respeita uma lógica formal de subsunção, considera uma dimensão material, vinculando os diferentes níveis normativos a conteúdos substanciais superiores.

Ferrajoli (2023) argumenta que a relação entre as normas em um ordenamento formal, mas também material, sendo esta uma distinção importante em relação ao modelo juspositivista clássico. Essa abordagem reforça que, além de vigentes, as normas precisam ser validadas conforme princípios materiais que garantam a compatibilidade entre os diferentes graus escalonados. Dessa maneira, assegura-se que o ordenamento jurídico não seja apenas um sistema coercitivo, mas que também atenda às demandas de justiça material.

No que se refere à decisão judicial, Ferrajoli (2011) destaca que esta é um ato normativo habilitado a produzir efeitos mediante a manifestação da vontade do juiz em relação ao conteúdo e significado das normas aplicáveis. Essa decisão segue um

procedimento de subsunção dos fatos aos textos normativos, contudo, não se limita a uma relação dedutiva pura, uma vez que há uma dimensão interpretativa que envolve tanto a observância das formas quanto a coerência com os conteúdos materiais superiores. Desta forma, a subjetividade judicial torna-se um elemento inevitável do processo decisório, devendo ser considerada na dinâmica de aplicação das normas.

Ferrajoli (2019) também destaca a inevitável ambiguidade da linguagem normativa e a conseqüente margem de discricionariedade que surge para o magistrado. Embora a discricionariedade judicial deva ser circunscrita à lei e limitada à interpretação das normas aplicáveis, é inegável que o juiz não é um mero aplicador mecânico das leis, mas sim um agente que atua condicionado por suas circunstâncias pessoais e contextuais. Dessa forma, mesmo sob uma abordagem garantista, é impossível eliminar completamente a subjetividade do poder jurisdicional.

Para Ugarte (2022), a existência de sub-ordenamentos dentro de um mesmo ordenamento jurídico é uma característica essencial para compreender a pluralidade dos sistemas normativos modernos. Exemplos disso incluem municípios, fundados em Leis Orgânicas, e os subsistemas mais amplos, como o sistema supranacional europeu, que integra os ordenamentos estatais sem comprometer a unidade do sistema maior. Essa perspectiva favorece uma visão de ordenamento jurídico que é ao mesmo tempo complexo e integrado, possibilitando a coexistência de normas de diferentes âmbitos.

4.2 FERRAJOLI E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

A teoria de Ferrajoli, tal como difundida em terras brasileiras, apresenta-se como uma ideologia que visa maximizar a liberdade do acusado e minimizar a intensidade punitiva do Estado. Segundo Hassemer (2023), essa corrente filosófica tem como objetivo primordial assegurar garantias ao acusado, estabelecendo limites ao poder punitivo estatal. No entanto, essa orientação teórica parece ter sido reinterpretada de modo a promover uma visão distorcida sobre o papel do Direito Penal, favorecendo os direitos daqueles que infringem a lei, em detrimento das vítimas que sofrem as conseqüências diretas dos atos criminosos.

Segundo Ferrajoli (2023), o processo penal é uma ferramenta de punição e um mecanismo que visa proteger tanto os culpados quanto os inocentes. Assim, torna-se uma medida essencial para assegurar que a justiça seja aplicada de maneira justa,

garantindo que a presunção de inocência não seja violada sem provas cabais. A função preventivo-repressiva do direito penal é complementada pela proteção dos direitos individuais daqueles que são investigados e processados.

Barroso (2023) argumenta que, dentro do sistema penal, há uma necessidade de uma aproximação entre os direitos individuais e coletivos, promovendo um equilíbrio entre a proteção do indivíduo e a segurança pública. A teoria do garantismo penal integral busca exatamente esse equilíbrio, garantindo que o direito à liberdade e o dever de proteção da sociedade sejam resguardados na mesma proporção. A premissa fundamental dessa perspectiva está na necessidade de garantir um sistema penal que respeite os limites legais e não ultrapasse os direitos dos envolvidos, sejam estes vítimas ou acusados.

Em outro aspecto, Bittencourt (2024) aponta que o direito penal moderno deve ser compreendido pela sua função punitiva e pela capacidade de atuar preventivamente. Nesse sentido, a aplicação da pena deve ser orientada por princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade, de forma que excessos sejam evitados e que se respeite o devido processo legal, conforme disposto no art. 5º da CFRB/88. Assim, o sistema penal precisa ser eficaz, mas sem comprometer os direitos fundamentais de nenhum dos atores envolvidos.

O garantismo surgiu como uma doutrina essencial para limitar o poder punitivo do Estado, promovendo a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e evitando abusos. Essa evolução histórica foi influenciada por diversos teóricos, como demonstrado no quadro 01, que contribuíram para o desenvolvimento das garantias processuais e da justiça penal. No contexto brasileiro, uma aplicação prática do garantismo se dá por meio do juiz de garantias, uma figura que assegura a legalidade e imparcialidade das etapas iniciais do processo penal, exercendo controle sobre a legalidade das investigações e protegendo os direitos dos acusados contra ações arbitrárias.

Quadro 01: Aplicação

TEÓRICO	OBJETIVO	GARANTISMO	APROXIMAÇÕES	APLICABILIDADE
Cesare Beccaria	Proporcionalidade da pena: defendeu a proporcionalidade das penas e a prevenção como base para	Fundamenta o princípio de proporcionalidade como garantia contra penas desproporcionais.	Influencia a ideia de controle judicial das medidas punitivas.	Aplicável ao art. 5º, XLVI, CFRB/88, que garante individualização da pena. Exemplo: julgamento de crimes menores

	aplicação da sanção.			com penas alternativas.
Anselm von Feuerbach	Princípio da legalidade: defendeu o princípio da legalidade, fundamental para a segurança jurídica e limitações do poder judicial.	Base para a garantia de que ninguém será punido sem lei prévia.	Assegura que o juiz de garantias atue na legalidade da prova e da acusação.	Aplicável ao art. 5º, II, CFRB/88, sobre legalidade. Exemplo: análise da admissibilidade das provas apresentadas pela acusação.
Jeremy Bentham	Utilitarismo penal: advogou pelo utilitarismo penal, sustentando que a pena deve maximizar o bem-estar social.	Fundamenta a ideia de penas que beneficiem a sociedade, evitando abusos.	Inspira a visão de que o juiz deve perquirir o benefício social da medida cautelar.	Aplicável no art. 319, CPC, medidas cautelares. Exemplo: substituição de prisão preventiva por medida cautelar.
Georg Wilhelm Hegel	Teoria da retribuição: contribuiu para a concepção de pena como negação da negação do delito, justificando a coerção estatal.	Apoia a ideia de justiça retributiva limitada pelas garantias legais.	Justifica a atuação do juiz de garantias para garantir que a retribuição não seja arbitrária.	Aplicável ao art. 59, CP, sobre fixação da pena. Exemplo: determinação proporcional da pena.
Karl Marx	Crítica ao direito penal: enfatizou como o direito penal serve aos interesses da classe dominante, relevante ao debater o papel do juiz.	Liga-se ao garantismo ao criticar a seletividade penal e defender direitos iguais.	Justifica a existência do juiz de garantias para evitar discriminações de classe.	Aplicável ao art. 5º, caput, CFRB/88, igualdade perante a lei. Exemplo: revisão de prisões preventivas discriminatórias.
Ferdinand Lassalle	Relação direito e política: teorizou sobre a relação entre direito e política, destacando os limites do poder penal estatal.	Fundamenta a necessidade de garantias institucionais contra abusos estatais.	Reforça o papel do juiz de garantias como limite do poder político no processo penal.	Aplicável ao art. 5º, LIV, CFRB/88, devido processo legal. Exemplo: controle de abusos em ordens de prisão.
Franz von Liszt	Ressocialização penal: enfatizou a função preventiva da pena e a ressocialização como objetivo penal.	Relação direta com garantismo ao promover a ressocialização ao invés de punição arbitrária.	Inspira a atuação do juiz de garantias para evitar encarceramento desnecessário.	Aplicável ao art. 5º, XLIX, CFRB/88, respeito à integridade física e moral dos presos. Exemplo: substituição da prisão por medidas educativas.
Karl Binding	Escola positiva: representante da escola positiva, que focava na defesa social como justificativa para a pena.	Vincula-se ao garantismo ao estabelecer critérios racionais para aplicação da pena.	Influencia o juiz de garantias na avaliação da periculosidade para aplicação de medidas cautelares.	Aplicável ao art. 312, CPP, prisão preventiva. Exemplo: avaliação de risco para decretação da prisão.

Antonio Gramsci	Hegemonia ideológica: analisou a função da hegemonia ideológica no direito penal e suas implicações para a justiça.	Relaciona-se ao garantismo ao criticar o uso ideológico do direito penal para manter controle social.	Justifica a atuação do juiz de garantias para garantir independência judicial.	Aplicável ao art. 5º, XXXVII, CFRB/88, juiz natural. Exemplo: evitar manipulação na escolha de juízes.
Michel Foucault	Controle social: abordou a disciplina e vigilância como formas de controle social, base do poder punitivo.	Fundamenta a crítica ao uso excessivo do direito penal como ferramenta de controle.	Reflete no papel do juiz de garantias ao limitar práticas de vigilância e controle.	Aplicável ao art. 5º, X, CFRB/88, proteção à privacidade. Exemplo: análise da legalidade de interceptações telefônicas.
Hans Welzel	Ação finalista: criador do conceito de "ação finalista", fundamental para o estudo da culpabilidade penal.	Relaciona-se ao garantismo ao exigir a avaliação da intenção como elemento para punição.	Apoia o juiz de garantias ao analisar a intenção nas fases iniciais do processo.	Aplicável ao art. 13, CP, relação de causalidade. Exemplo: determinar o dolo em uma ação criminosa.
Winfried Hassemer	Direitos fundamentais: desenvolveu teorias sobre garantias processuais e direitos fundamentais no processo penal.	Relação direta com garantismo ao enfatizar a necessidade de proteção aos direitos do acusado.	Fortalece a atuação do juiz de garantias como defensor dos direitos fundamentais no processo.	Aplicável ao art. 5º, LV, CFRB/88, ampla defesa e contraditório. Exemplo: garantir acesso do acusado a todas as provas.
Günther Jakobs	Direito penal do inimigo: criador da teoria do Direito Penal do Inimigo, que suscita discussões sobre direitos e garantias.	Relaciona-se ao garantismo ao questionar a validade de diferenciação de sujeitos no direito penal.	Justifica o juiz de garantias ao assegurar que todos sejam tratados igualmente perante a lei.	Aplicável ao art. 5º, caput, CFRB/88, igualdade. Exemplo: recusa de medidas excepcionais em função de perfil social.
Eugenio Raúl Zaffaroni	Crítica ao sistema penal: crítico do sistema penal como instrumento de opressão, favorecendo garantias contra abusos.	Relação direta com garantismo ao criticar a seletividade e arbitrariedade penal.	Justifica a função do juiz de garantias em prevenir abusos no processo penal.	Aplicável ao art. 5º, III, CFRB/88, proibição de tortura. Exemplo: fiscalização de condições de custódia.
Claus Roxin	Domínio do fato: desenvolveu a teoria do domínio do fato, importante para a responsabilidade penal.	Relaciona-se ao garantismo ao limitar a responsabilidade penal às ações intencionais e controláveis.	Apoia o juiz de garantias na análise inicial sobre a extensão da participação de cada acusado.	Aplicável ao art. 29, CP, concurso de pessoas. Exemplo: delimitação da participação efetiva em um crime.
Luigi Ferrajoli	Garantismo penal: apontou a necessidade de garantias para limitar o poder	Fundamenta o garantismo como forma de proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal.	Inspira diretamente a criação e atuação do juiz de garantias no processo penal.	Aplicável ao art. 282, CPP, medidas cautelares diversas da prisão. Exemplo: substituição de

	punitivo, base para o juiz de garantias.			prisão por medidas cautelares.
Francesco Carnelutti	Proteção de direitos: contribuiu para o entendimento da função do processo como instrumento de proteção de direitos.	Relaciona-se ao garantismo ao ver o processo penal como proteção contra injustiças.	Fortalece a atuação do juiz de garantias na defesa dos direitos do acusado.	Aplicável ao art. 5º, LIV, CFRB/88, devido processo legal. Exemplo: controle da legalidade dos atos processuais.
Nilo Batista	Seletividade penal: estudou a seletividade penal e o papel do juiz no contexto das desigualdades sociais.	Relaciona-se ao garantismo ao criticar a aplicação desigual do direito penal.	Apoia o juiz de garantias na verificação da igualdade de tratamento no processo.	Aplicável ao art. 5º, caput, CFRB/88, igualdade. Exemplo: revisão de prisões preventivas discriminatórias.
José Frederico Marques	Garantias processuais: sistematizou o direito processual penal, analisando as garantias do devido processo legal.	Relação direta com garantismo ao organizar o processo penal com foco em garantias.	Influencia a atuação do juiz de garantias para assegurar a devida aplicação dos ritos processuais.	Aplicável ao art. 5º, LV, CFRB/88, ampla defesa e contraditório. Exemplo: assegurar que a defesa tenha tempo adequado para contestar as provas.
Alexandre Morais da Rosa	Processo penal estratégico: propôs o conceito de "processo penal estratégico", refletindo sobre garantias do acusado.	Relaciona-se ao garantismo ao buscar um processo justo e equilibrado para o réu.	Apoia o papel do juiz de garantias na manutenção do equilíbrio processual.	Aplicável ao art. 5º, LV, CFRB/88, ampla defesa e contraditório. Exemplo: garantir estratégias de defesa adequadas.
Friedrich Nietzsche	Crítica moral do direito penal: questionou os fundamentos morais do direito penal e a legitimidade da punição.	Relaciona-se ao garantismo ao desafiar a validade moral de certas punições.	Justifica o papel do juiz de garantias ao questionar punições moralmente controversas.	Aplicável ao art. 5º, XLVII, CFRB/88, vedação de penas cruéis. Exemplo: crítica ao regime disciplinar diferenciado.
Richard Posner	Análise econômica do direito: desenvolveu a teoria da análise econômica do direito, aplicando-a ao contexto penal.	Liga-se ao garantismo ao considerar os custos sociais de uma punição desproporcional.	Apoia o juiz de garantias na ponderação dos custos de medidas cautelares.	Aplicável ao art. 319, CPP, medidas cautelares. Exemplo: uso de medidas cautelares que minimizem impacto econômico e social.
Axel Honneth	Justiça social e reconhecimento: enfatizou o papel do reconhecimento e da justiça social, importantes para a compreensão da sanção penal.	Relaciona-se ao garantismo ao buscar um tratamento justo e igualitário aos acusados.	Apoia o juiz de garantias ao garantir que o processo reconheça os direitos dos réus.	Aplicável ao art. 5º, caput, CFRB/88, igualdade. Exemplo: tratamento igualitário a todos os acusados, sem preconceito.
Robert Alexy	Direitos fundamentais:	Fundamenta o garantismo ao	Apoia o juiz de garantias na	Aplicável ao art. 5º, LIII, CFRB/88, juiz

	elaborou teorias sobre os direitos fundamentais que influenciam a interpretação e aplicação da pena.	ênfase na interpretação dos direitos fundamentais.	aplicação e interpretação dos direitos fundamentais no processo penal.	natural. Exemplo: garantir que apenas o juiz competente atue no caso.
John Rawls	Justiça distributiva: aplicou o conceito de justiça distributiva ao direito penal, questionando a equidade na aplicação da pena.	Relaciona-se ao garantismo ao defender que as penas devem ser distribuídas de forma justa.	Apoia o juiz de garantias ao promover a justiça distributiva na análise das medidas cautelares.	Aplicável ao art. 5º, caput, CFRB/88, igualdade. Exemplo: imposição proporcional de medidas restritivas.
Gabriel Ignácio Anitua	Crítica ao punitivismo: trabalhou a crítica ao punitivismo, favorecendo um sistema penal com menos encarceramento.	Relaciona-se ao garantismo ao defender alternativas ao encarceramento.	Apoia o juiz de garantias ao buscar soluções alternativas à prisão preventiva.	Aplicável ao art. 319, CPP, medidas cautelares. Exemplo: aplicação de medidas alternativas ao invés de prisão preventiva.
Herbert L. Packer	Modelos de processo penal: propôs os modelos de controle do crime e devido processo, importantes para a teoria penal.	Relaciona-se ao garantismo ao defender o devido processo como limitador do poder punitivo.	Apoia o juiz de garantias ao assegurar que o processo respeite os direitos dos acusados.	Aplicável ao art. 5º, LIV, CFRB/88, devido processo legal. Exemplo: garantia de que todas as etapas processuais sejam respeitadas.
Thomas Mathiesen	Alternativas ao encarceramento: desenvolveu teorias críticas sobre o encarceramento e a necessidade de alternativas à prisão.	Relaciona-se ao garantismo ao defender a limitação do uso da prisão como pena.	Apoia o juiz de garantias ao promover medidas cautelares que não envolvam privação de liberdade.	Aplicável ao art. 319, CPP, medidas cautelares. Exemplo: aplicação de medidas diversas da prisão para delitos menores.
Norberto Bobbio	Direitos humanos e poder penal: discutiu a relação entre direitos humanos e poder penal, defendendo a limitação da punição estatal.	Relaciona-se ao garantismo ao enfatizar a necessidade de limitar o poder punitivo em prol dos direitos humanos.	Apoia o juiz de garantias ao garantir que o poder penal respeite os direitos humanos fundamentais.	Aplicável ao art. 5º, III, CFRB/88, proibição de tortura e tratamento desumano. Exemplo: revisão de condições de detenção desumanas.
Alessandro Baratta	Garantismo penal crítico: contribuiu para o desenvolvimento do garantismo penal, focando na proteção dos direitos do acusado.	Relaciona-se ao garantismo ao focar na proteção contra o abuso do poder punitivo.	Apoia diretamente o juiz de garantias na fiscalização da legalidade e proporcionalidade das medidas adotadas.	Aplicável ao art. 5º, LIV, CFRB/88, devido processo legal. Exemplo: garantir que as medidas adotadas respeitem os limites legais.

Fonte: Elaborada pelo Autor (2024).

Percebe-se que, no ordenamento jurídico interno, uma aproximação entre o juiz de garantias e garantismo penal, como delineado por Ferrajoli (2019), apresenta-se como um modelo teórico que busca a contenção do poder punitivo estatal, fundamentando-se na proteção dos direitos fundamentais, em especial os direitos de liberdade. Essa abordagem contrapõe-se à leitura equivocada que reduz a teoria a uma visão limitada e monocular, associada exclusivamente à defesa do acusado, ignorando seu caráter multinível e abrangente. Essa interpretação distorcida é criticada por diversos autores que reconhecem a centralidade do garantismo no equilíbrio entre a intervenção penal mínima e a proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o juiz de garantias se concretiza como uma manifestação prática dos princípios garantistas, ao atuar na fiscalização e no controle das ações do Estado, garantindo que todas as medidas punitivas sejam proporcionais e respeitem os direitos fundamentais previstos na Constituição. A ligação entre o garantismo e o juiz de garantias se reflete na prática jurídica ao assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira justa, evitando abusos e preservando a dignidade dos indivíduos, consolidando-se como um mecanismo fundamental de proteção contra o excesso de poder.

Ainda dentro desse contexto, Barros et al. (2022) ressaltam que a função do processo penal é evitar a injustiça, especialmente de inocentes. Dessa forma, a existência de garantias processuais se apresenta como fundamental para a justiça penal, considerando que tais garantias visam resguardar os indivíduos contra os abusos do poder estatal. O art. 144 da CFRB/88, por exemplo, estabelece a segurança pública como dever do Estado, garantindo proteção tanto para as vítimas quanto para os acusados, demonstrando a intenção de equilibrar os direitos dos cidadãos com o dever estatal de manutenção da ordem pública.

Para Atienza (2023), a análise do sistema penal parte de um contexto mais amplo que envolve diferentes atores e instituições. Assim, a construção de um direito penal justo e equilibrado exige a articulação entre as normas e os princípios constitucionais, promovendo um ambiente em que as liberdades individuais sejam respeitadas e a ordem social, preservada. A articulação entre garantismo e proporcionalidade é essencial para assegurar que o direito penal cumpra seu papel sem que isso implique a restrição indevida de direitos.

Diferentemente do que propõe os teóricos resistentes às visões garantistas e que são alusivamente punitivistas, revelando críticas à teoria garantista do modelo de

Ferrajoli, que busca prioritariamente maximizar a liberdade do acusado e diminuir a intensidade do punitivismo do Estado.

De acordo com Cabral (2024), a teoria de Ferrajoli, ao ser incorporada ao sistema jurídico nacional, acabou por negligenciar a realidade social do país, que enfrenta altos índices de criminalidade. A perspectiva garantista, ao defender uma atuação punitiva mínima do Estado, não leva em conta as peculiaridades do contexto brasileiro, em que a impunidade é um problema recorrente. Esse autor ressalta que a proteção exclusiva dos direitos do acusado, sem a devida atenção às necessidades das vítimas, resulta na perda de confiança da população na efetividade da justiça.

Para Brito (2024), a aplicação dessa teoria tem contribuído para a erosão da segurança pública, ao passo que confere excessivas salvaguardas aos acusados e reduz a capacidade do sistema punitivo de atuar de forma eficaz. Esse autor aponta que a tentativa de garantir direitos fundamentais ao acusado deve ser equilibrada com a necessidade de justiça para as vítimas e a proteção da sociedade como um todo. A falta desse equilíbrio tem levado a consequências negativas, como o aumento da percepção de insegurança e a sensação de impunidade generalizada.

Lima (2024) também discute as limitações da adoção dessa teoria no Brasil, considerando que, em um contexto de desigualdades sociais e deficiências estruturais do sistema de justiça, a simples transposição dessa teoria, sem adaptações à realidade local, resulta em um desequilíbrio na aplicação das leis. Segundo esse autor, a falta de uma abordagem crítica em relação à teoria importada resulta em um cenário de proteção exacerbada ao criminoso, enquanto as vítimas continuam marginalizadas do processo penal.

Junqueira et al. (2024) enfatizam que, embora a proposta garantista busque proteger os direitos fundamentais dos acusados, é fundamental que haja uma análise contextual das implicações dessa teoria em países com altos índices de criminalidade, como o Brasil. A estrutura do sistema de justiça penal, que muitas vezes falha em promover uma resposta eficaz aos crimes, precisa ser reformulada para que o garantismo não se torne um instrumento que agrave ainda mais a situação de insegurança pública.

Nucci (2024) também apresenta uma crítica à forma como essa teoria tem sido interpretada e aplicada no Brasil, sugerindo que o foco excessivo na proteção dos direitos dos acusados, sem considerar as necessidades das vítimas e da sociedade, contribui para a deslegitimação do sistema penal. Esse autor argumenta que a adoção

de um garantismo absoluto, sem adaptações à realidade brasileira, acaba por enfraquecer o papel do Direito Penal como mecanismo de controle social e de promoção da justiça.

Esse contexto é exemplificado pelo atual sistema penal, que promove o hiper-punitivismo legislativo, tornando a legislação mais severa e potencializando o aparato repressivo, direcionado a uma classe específica de delinquentes. Esse processo resulta na discriminação formal e sistemática durante a criação e aplicação das leis. Ferrajoli (2022) observa que a padronização das decisões judiciais reflete a obediência às tendências sistêmicas, levando ao etiquetamento do indivíduo como delinquente, e demonstrando o caráter discriminatório da justiça penal.

Alves et al. (2024) apontam que a legislação penal, ao selecionar quais condutas serão criminalizadas, acaba favorecendo interesses econômicos de determinadas classes sociais. Essa abordagem seletiva permite que crimes contra o patrimônio, muitas vezes cometidos por indivíduos de classes menos favorecidas, sejam amplamente criminalizados, enquanto delitos de maior sofisticação, como a sonegação fiscal, recebam tratamento mais brando por parte da legislação. Assim, observa-se um desequilíbrio na aplicação da justiça, com uma criminalização mais intensa de grupos historicamente marginalizados.

Misse (2023) contribui ao expor que os aparelhos repressivos do estado são influenciados pelas posições sociais, dirigindo suas ações conforme a origem econômica dos indivíduos. O padrão dos frequentadores das penitenciárias é composto, em sua maioria, por homens pobres e jovens, demonstrando que o sistema de justiça criminal não atua com equidade. Ao contrário, o foco é direcionado aos crimes mais visíveis, cometidos por aqueles que possuem menor capacidade de se defender no sistema judicial.

O estigma e a visibilidade da infração também representam fatores preponderantes na discriminação do sistema de justiça penal. Segundo Cademartori (2023), a seleção dos infratores durante as rotineiras operações policiais é orientada por preconceitos que se consolidaram ao longo dos anos, o que torna a atividade repressiva concentrada em indivíduos ao estereótipo do criminoso. Dessa forma, observa-se que o estereótipo de delinquente é utilizado para justificar a maior intervenção policial em comunidades pobres e majoritariamente negras.

Andrade (2024) ressalta que o estigma associado aos acusados se perpetua também na fase judicial. Embora as decisões judiciais devam respeitar as garantias

constitucionais, há uma tendência de uniformização e previsibilidade dos julgados, o que acaba por manter a seleção discriminatória do sistema. Por exemplo, a discricionariedade atribuída ao juiz, amparada no art. 59 do CP, contribui para um julgamento que não se baseia apenas em critérios técnicos mas, também, em pressupostos ideológicos que perpetuam o estereótipo do criminoso e a desigualdade.

O garantismo positivo, tal como descrito por Ferrajoli, é um conjunto de obrigações positivas do Estado para com os indivíduos, que se manifesta na garantia de direitos sociais como saúde, educação e trabalho. Segundo Andrade (2024), o garantismo visa assegurar que o Estado cumpra suas obrigações sem interferir nas liberdades individuais no âmbito penal. Diferentemente do garantismo penal integral, que busca estabelecer um balanço entre direitos individuais e interesses sociais de forma abstrata, o garantismo positivo de Ferrajoli limita-se à proteção de direitos fundamentais sem sobrepor interesses coletivos aos individuais.

Em sua abordagem, Ferrajoli faz uma distinção relevante entre direitos sociais e direitos individuais, descrevendo-os como duas categorias distintas que exigem diferentes tipos de proteção. Barroso (2023) destaca que, enquanto os direitos individuais devem garantir que o Estado se abstenha de interferir indevidamente na vida dos cidadãos, os direitos sociais exigem uma atuação ativa do poder público. Essa diferença é essencial para entender as limitações do modelo garantista proposto por Ferrajoli em comparação com o modelo integral defendido por alguns doutrinadores.

Ferrajoli critica a distinção entre princípios e regras e o uso da ponderação na solução de conflitos normativos. Como ressaltado por Batista e Zaffaroni (2024), a ponderação é vista pelo autor italiano como uma ferramenta que permite uma excessiva margem de discricionariedade judicial, o que, em última instância, enfraquece a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. O modelo integral, ao adotar tal técnica para restringir direitos individuais em nome do interesse social, contraria a própria essência do garantismo penal.

Segundo Atienza (2023), a teoria enfatiza a necessidade de uma separação clara entre o direito e a moral, reforçando que os julgadores devem ser guiados pela lei e não por princípios abstratos que possam justificar decisões discricionárias. Em contrapartida, a tentativa de adaptar o garantismo para um modelo mais amplo e integrado, como proposto por autores nacionais, desconsidera esses preceitos ao

permitir a ampliação da margem de atuação judicial por meio da ponderação de interesses coletivos.

Sua aplicação do garantismo como modulador do juiz de garantias destaca a importância dessa figura como um mecanismo essencial para assegurar o equilíbrio entre a necessidade de aplicação da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. O garantismo penal, ao promover a limitação do poder punitivo e evitar abusos durante o processo penal, reforça a ideia de que a justiça deve ser garantida em benefício do Estado, mas também dos indivíduos, assegurando um processo penal mais justo e humanizado.

4.3 BALIZANDO O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO GARANTISMO PENAL E O JUIZ DAS GARANTIAS

Ante o exposto, traçando um paralelismo adjunto com a interpretação teológica do ordenamento jurídico interno, tem-se que a ideia de que o conceito de dignidade da pessoa humana possui raízes profundas que remetem aos primeiros princípios do Cristianismo. O valor essencial do ser humano, entendido como um ser dotado de direitos fundamentais, encontra-se intrinsecamente ligado à noção de dignidade e autonomia individual. Essa percepção de que o ser humano possui um valor que transcende qualquer outra coisa mundana demonstra o caráter universal e absoluto desse conceito, que se reflete nas construções teóricas ao longo dos séculos.

Gianformaggio (2023) destaca a importância do conceito de dignidade na filosofia do Direito Penal contemporâneo. Esse autor argumenta que a dignidade constitui um valor fundamental para as teorias garantistas, que têm por objetivo limitar o poder punitivo do Estado. Nessa perspectiva, o respeito à dignidade do ser humano é um elemento central para assegurar a proteção contra arbitrariedades, garantindo que não haja instrumentalização do indivíduo e que as punições sejam justificadas pela necessidade de salvaguardar bens jurídicos de relevância social.

No contexto das teorias retributivistas, Hassemer (2023) argumenta que o Direito Penal, além de ter como função a retribuição ao mal praticado, também cumpre um papel essencial de preservação da dignidade humana. A retribuição penal, nesse sentido, não deve ser vista como uma simples imposição de castigo, mas como um mecanismo pelo qual se reafirma o valor moral do infrator como sujeito de direitos e deveres. A sanção, assim, visa restabelecer a ordem moral que foi perturbada,

reafirmando a condição do infrator como cidadão e parte integrante da sociedade.

De acordo com Brito (2024), a concepção kantiana da dignidade reflete-se na compreensão de que a liberdade e a autonomia são atributos indissociáveis do ser humano. A já mencionada virada kantiana estabelece que o ser humano é um fim em si mesmo, o que significa que ele não pode ser tratado como um mero meio para outros propósitos. Essa ideia fundamenta-se na autonomia da vontade, que se traduz no reconhecimento de que as leis criadas pelo próprio homem, enquanto racional, são aquelas que devem orientá-lo e governá-lo, tornando a dignidade um elemento inerente à condição humana e à moralidade.

No âmbito da execução penal, Cabral (2024) reforça a necessidade de que o sistema de justiça atue em consonância com o princípio da dignidade humana. Para esse autor, a execução da pena deve se pautar por valores que assegurem a reintegração do condenado à sociedade, garantindo-lhe condições que respeitem seus direitos fundamentais, mas também promovam sua reabilitação como cidadão. Desse modo, o respeito à dignidade constitui um fundamento jurídico, mas também político e social para a efetividade das políticas de ressocialização.

Lima (2024) aborda a importância dos direitos fundamentais na conformação do processo penal, destacando que a dignidade da pessoa humana atua como um limitador do poder punitivo do Estado. Nesse sentido, a garantia da dignidade do indivíduo deve se refletir em todas as fases do processo, assegurando um tratamento justo e humano. As normas processuais devem servir para garantir a efetividade da punição, mas também a preservação dos direitos individuais, assegurando que o processo penal não se torne um instrumento de arbitrariedade ou degradação da pessoa acusada.

Aury Lopes Júnior (2023) discorre sobre o papel do juiz no sistema penal e a importância de se assegurar que o processo seja conduzido de forma imparcial e garantista, em respeito à dignidade humana. A figura do juiz das garantias é apresentada como um mecanismo essencial para evitar que a função jurisdicional se desvirtue, garantindo que o indivíduo não seja submetido a abusos ou constrangimentos indevidos. Essa perspectiva reforça a necessidade de se criar um ambiente processual que respeite integralmente a condição de dignidade do acusado, proporcionando um julgamento justo e equitativo.

A perspectiva de Palma (2022) sobre o Direito Constitucional Penal destaca que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve orientar todas as ações

estatais, inclusive no âmbito da legislação penal. O respeito à dignidade deve ser entendido como um princípio estruturante do ordenamento jurídico, que limita a atuação do poder público e protege o indivíduo contra qualquer forma de opressão ou desrespeito aos seus direitos fundamentais. Esse enfoque enfatiza a relação indissociável entre dignidade humana e a efetivação de um sistema penal justo e humanizado.

O conhecimento, segundo França (2021), não deve ser limitado a estatísticas ou fatos, mas emerge da identificação de problemas que desafiam a sociedade. Nesse contexto, o Brasil ocupa posição alarmante ao apresentar um dos maiores índices de encarceramento provisório do mundo, evidenciando a precariedade na fundamentação das prisões preventivas. A utilização desmedida da prisão para tutela da ordem pública, prevista no Código de Processo Penal, reflete uma falta de critérios objetivos que compromete a presunção de inocência, transformando medidas cautelares em instrumentos de punição antecipada.

Conforme Gianformaggio (2023), o Garantismo Penal se apresenta como uma alternativa teórica capaz de limitar o poder punitivo das agências judiciais, destacando que a função primordial do direito penal é a contenção desse poder e não sua ampliação. A análise crítica das práticas punitivas no Brasil demonstra que a prisão preventiva frequentemente transcende os limites processuais ao ser utilizada como resposta ao clamor público, o que reforça a necessidade de um processo penal orientado por garantias constitucionais.

A perspectiva trazida por Hassemer (2023) aponta que a racionalidade do direito penal deve evitar conceitos genéricos e subjetivos como a ordem pública, pois tais termos facilitam interpretações arbitrárias e subjetivas. A instrumentalização do sistema penal, marcada pela prevalência de critérios subjetivos, enfraquece a legitimidade do processo penal, conduzindo à perpetuação de um estado de exceção que compromete os direitos fundamentais.

De acordo com Brito (2024), o sistema carcerário brasileiro reflete uma lógica seletiva e discriminatória, em que a prisão preventiva é amplamente aplicada contra grupos marginalizados. A análise desse fenômeno demonstra como o discurso jurídico frequentemente legitima práticas punitivas desproporcionais, contribuindo para a consolidação de um modelo de justiça que prioriza a repressão em detrimento da proteção de garantias constitucionais.

Navarro (2024) destaca que a manutenção de prisões preventivas baseadas

em argumentos frágeis viola o princípio da presunção de inocência e consolida uma prática que subverte os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa realidade exige uma revisão crítica das normativas processuais e da aplicação prática do direito penal para assegurar que os direitos individuais não sejam sacrificados em nome de objetivos políticos ou midiáticos.

Essa análise converge com os argumentos de Mendes (2023), que ressalta a importância de um processo penal fundado em princípios de imparcialidade e legalidade, garantindo que decisões judiciais sejam baseadas em provas objetivas e não em pressões externas. A prática reiterada de justificar prisões cautelares por meio de conceitos vagos compromete a credibilidade do sistema jurídico e amplia a percepção de injustiça social.

A crítica de Aury Lopes Júnior (2023) sobre o uso excessivo e arbitrário da prisão preventiva reforça a necessidade de uma abordagem garantista que priorize a proteção dos direitos fundamentais. A presunção de inocência deve ser um pilar inegociável do processo penal, assegurando que o sistema jurídico opere como um mecanismo de justiça e não como um instrumento de repressão antecipada.

Nesse sentido, a implementação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na proteção dos direitos individuais, contribuindo para a prevenção de arbitrariedades e garantindo que as etapas do processo sejam conduzidas com imparcialidade e respeito às garantias fundamentais. Assim, o garantismo se torna um princípio teórico, mas também uma ferramenta prática para a construção de um sistema penal justo e equilibrado, que respeita a dignidade humana e limita o poder coercitivo do Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresenta uma reflexão aprofundada sobre a introdução do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase aplicação do garantismo como modulador do instituto e na promoção de um sistema de justiça alinhado aos princípios constitucionais de imparcialidade e garantia dos direitos fundamentais. No decorrer da pesquisa, foi possível identificar avanços teóricos e normativos relacionados à instituição do juiz das garantias, bem como desafios práticos e institucionais que limitam sua implementação plena.

A figura do juiz das garantias representa uma tentativa de consolidar o garantismo penal como matriz do direito processual brasileiro, buscando reduzir a influência de resquícios inquisitoriais no sistema penal. Ao dividir as funções judiciais entre o magistrado que conduz a fase investigativa e aquele que julga o mérito da causa, pretende-se assegurar uma maior imparcialidade e evitar prejulgamentos. Essa separação é fundamental para resguardar os direitos dos acusados e reforçar a neutralidade exigida no julgamento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório previstos na Constituição Federal de 1988.

Embora o garantismo penal se configure como um modelo teórico robusto para a proteção dos direitos fundamentais, a pesquisa aponta que sua implementação enfrenta resistências culturais, institucionais e estruturais no Brasil. Um dos entraves mais evidentes é a resistência de parte dos operadores do direito em adotar novas práticas que rompem com paradigmas tradicionais. Além disso, as limitações de infraestrutura do Judiciário, como a falta de recursos humanos e materiais, dificultam a viabilização do modelo proposto, especialmente em comarcas menos estruturadas. Essas dificuldades reforçam a necessidade de uma adaptação gradual e de um planejamento estratégico para que as inovações legislativas sejam incorporadas de maneira eficaz.

Outro aspecto relevante identificado é a tensão entre a normatividade garantista e a prática processual. Apesar de o juiz das garantias ser uma figura normativa que visa assegurar a proteção dos direitos individuais, a prática processual muitas vezes é marcada por um formalismo excessivo e pela dificuldade de operacionalização dos princípios garantistas. Essa distância entre teoria e prática compromete a efetividade das reformas propostas, evidenciando a importância de

capacitação dos operadores do direito e de investimentos na modernização do sistema de justiça.

Apesar dos desafios, é inegável que a introdução do juiz das garantias reflete um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais equânime e imparcial. Além de representar uma resposta às demandas por uma justiça menos autoritária, o modelo garantista contribui para a construção de um processo penal que valoriza a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. A pesquisa reforça a necessidade de compreender o juiz das garantias não apenas como uma figura normativa, mas como um movimento de transformação cultural e institucional que demanda engajamento de todos os atores do sistema de justiça.

Em conclusão, a instituição do juiz das garantias representa um marco na evolução do direito processual penal brasileiro, reafirmando o compromisso com um modelo de justiça que prioriza a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder punitivo estatal. Contudo, para que esse modelo se consolide, é imprescindível superar resistências culturais e institucionais, promover uma maior compreensão sobre os objetivos do garantismo penal e investir na estruturação do Judiciário. Somente assim será possível efetivar as promessas de uma justiça mais imparcial, equânime e alinhada aos valores de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2024.
- ALVES, L. B. M. et al. **Pacote anticrime comentado**. Salvador: Juspodivm, 2024.
- ANDRADE, C. C. **O princípio do devido processo legal**: histórico, dimensões e eficácia horizontal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- ANTONNI, R. TÁVORA, N. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2024.
- ATIENZA, M. **Jurisdicción y argumentación**. Nacional Autónoma de México, 2023.
- BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- BARROS, F. et al. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2022.
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo, 5. ed., 2023.
- BATISTA, R.; ZAFFARONI, E. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2024.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2024.
- BINDER, A. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2024.
- BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2024.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro**. Brasília: EdCNJ, 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRITO, A. C. **Execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.963/2022 (Pacote anticrime). Salvador: Juspodivm, 2024.

CADEMARTORI, S. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2023.

CARBONELL, M. et alli. **Garantismo**: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madri: Trotta, 2022. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

CARNELUTTI, F. **As misérias do processo penal**. Campinas: Bookseller, 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte geral. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DELMANTO, C. F. **Código de processo penal comentado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTADO DA BAHIA. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Manual de atuação e orientação funcional – Acordo de não persecução penal (ANPP)** Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2024.

FERRAJOLI, L et alli. **Garantismo, (hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: um dialogos com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

FERRAJOLI, L. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. **Anais eletrônicos...** Simpósio Nacional De Direito Constitucional Da Abdconst, 9., Curitiba. Curitiba: ABDConst, 2011.

FERRAJOLI, L. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madri: Trotta, 2014. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

FERRAJOLI, L. **Democracia y garantismo**. 2 ed. Madri: Trotta, 2020. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revistados Tribunais, 2019.

FERRAJOLI, L. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

FERRAJOLI, L. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia**. v. 1 e 2. Madri: Trotta, 2018. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

FRANÇA, L. A. **Inimigo ou a inconveniência de existir**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GIANFORMAGGIO, L. **Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli**. (a cura di). Torino: Giappichelli, 2023.

GOMES, L. F. **Polícia judiciária e investigação criminal**. Salvador: JusPodivm, 2024.

GONÇALVES, V. R. **Inquérito Policial: uma abordagem teórico-prática**. São Paulo: Atlas, 2024.

GRACIANO, E. R. T. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza: EDUECE, 2023.

GRECO, R. **Curso de direito penal**.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

HASSEMER, W. **Direito penal: fundamentos, estrutura e política**. São Paulo: Safe, 2023.

JUNQUEIRA, G. et al. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2024.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

LISZT, F. **Tratado del derecho penal**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2023.

LOPES JUNIOR, A. C. L.; RITTER, R. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 73, p. 12-25, 2016.

LOPES JÚNIOR, A. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 3. ed., 2023.

MANES, V. **O juiz no labirinto**. Roma: Dick, 2024.

MENDES, G. F. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

METZKER, D. **Lei anticrime (Lei 13.964/2022)**: comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. São Paulo: Cia do eBook, 2024.

NAVARRO, P. **Os limites da lei**. Bogotá: Themis, 2024.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PACELLI, E. **Curso de processo pena direito penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2024

PADILHA, R. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PALMA, M. F. **Direito constitucional penal**. Coimbra: Almedina, 2022.

PEREIRA, F. V. et al. **As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

PINHEIRO, I. P.; MESSIAS, M. **Acordos de não persecução penal e cível**. Leme: JHMizuno, 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Max

PRADO, G. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

QUEIROZ, P. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ROSA, A. M. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2. ed., 2021.

ROSA, A. M. LOPES JÚNIOR, A. -Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal, **Revista Consultor Jurídico**, Coluna Limite Penal, Brasília, Dez., 2019.

ROXIN, C. **Derecho penal: parte general**: fundamentos e las estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madri: Thomson Civitas, 2023.

SANCHEZ, J. M. S. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SERRANO, J. L. **Validez y vigencia: la aportación garantista a la teoría de la norma jurídica**. Madri: Trotta, 2022. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

SILVA, S. G. C. L. **Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho**. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 3, 2022. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

STRECK, L. Juiz das garantias: do neoconstitucionalismo ao neo-inconstitucionalismo, **Revista Consultor Jurídico**, Senso incomum Brasília, Jan., 2020.

STRECK, L. L.; ZANCHET, G. O juiz das garantias na Lei nº 13.964/2019: a imparcialidade do julgador e as indevidas críticas contra sua constitucionalidade = Guarantee judge in Law n. 13.964/2019: the impartiality of judges and the improper criticism against its constitutionality. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 771-796, abr./jun. 2021.

SUXBERGER, A. H. G. Juiz das garantias: o inquérito policial deve compor os autos do processo?. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 111, n. 1, p. 10-27, 2020.

SUXBERGER, A. H. G. O juiz das garantias como caso de erro legístico = The judge of guarantees as a case of logistics error. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 228, p. 93-114, out./dez. 2020.

TELLES, A. **A revolução das mídias sociais**: estratégias de marketing digital pra você e sua empresa terem sucesso nas mídias sociais. São Paulo. M. Books do Brasil, 2024.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UGARTE, P. S. **Garantismo**: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Espanha: Trotta, 2022. Reed. Versão digital. Ebook Kindle.

WEZEL, H. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Montevideú: IBDEF, 2023.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2024.